

## ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Alberto Rossi, Ricardo Mac Donald Ghisi, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Flávia Santini Picarelli e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, determinou que se registrasse as congratulações ao Excelentíssimo Senhor Ministro José de Barros Levenhagen para compor o Tribunal Superior do Trabalho, cuja a integra dos pronunciamentos constam de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR-394480/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Amélia José Teixeira Paulino e outras, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR-479351/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Antônio Eustáquio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR-522634/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Genésio João do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR-323958/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Carlos Arnaldo da Silva e outros, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Léa Rowinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-356838/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda, Procurador: Dr. Tereza Cristina de Almeida Cavalcante, Agravado: Orivaldo Cardoso Matos ( Espólio de ), Advogado: Dr. Lucio Barreto Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-372045/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ennio Tavares Jardim e outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravada: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-376204/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Maurício da Costa Aleluia, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-376218/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Agravado: Florentina Ribeiro, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-376219/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rossana Dayse Teixeira de Melo, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado: Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-376276/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Agravado: Maria Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-376282/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Agravado: Cristiane da Silveira e outros, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-378905/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado: Maria de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-380090/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: João Soares da Silva Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-380091/1997-1**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Masao Nasuno, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravada: União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-385993/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valdir Barcelos da Conceição, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Agravado: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-387893/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Marcos Lopes de Abreu, Advogada: Dra. Silvana Ferrer Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-388836/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Agravado: Joaquim José do Carmo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-388900/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Neudis de Fátima Siqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-388902/1997-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravante: Maria Francisca de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-388907/1997-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Anatildes Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-388920/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Oriete Lopes Vidaurre, Agravado: Aurelita Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-398602/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Agravado: Antônio Carlos da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-398618/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Agravado: João Luiz de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-400017/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado: Rita de Cássia Sodré Quadros, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-400565/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Agravado: Jacy Dias de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-402903/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Heli Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-402904/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Quintilhana Domingas de Amorim, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403696/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Agravado: Maria Cleuza Ramiro Fernandes, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403735/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Icaraima, Advogado: Dr. Edimaré Soares de Souza, Agravado: Dirce Zombone Decosimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403741/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Agravado: Edison Luiz Machado, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403796/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Agravado: Luiz Henrique Diogo da Silva, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ; **Processo: AIRR-403849/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Cícero de Souza Maia, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR-403874/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado: Luiz Carlos Wassão, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR-403934/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: João Soares da Silva Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403939/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsugui Tanizaki, Agravado: Roberto Belini Mantovani, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403959/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Abel Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403960/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Antônio Ilson Furquim, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403962/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União

Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Acir Mendes, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403964/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ilídio Osmar Lima da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-403969/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Orlei Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-404220/1997-2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Elvira Saude Galvan Rossetto, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-404221/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Leonidia Soares de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-404222/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Iracema Ferreira Leal, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-404361/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Auta Andriago da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-404362/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Delma Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408608/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira, Agravado: Franciso da Silva Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408634/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE, Advogado: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado: Neir Antunes Paes e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408809/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de São Luís - MA, Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana, Agravado: José Raimundo Torres Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408810/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de São Luís - MA, Procurador: Dr. Márcio José do Carmo Matos Costa, Agravado: Magdalena Santos Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Cursino Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408812/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de São Luís - MA, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Agravado: Eveline Isabel Abreu Leite, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408813/1997-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de São Luís - MA, Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana, Agravado: Antônio Costa, Advogado: Dr. Walber Lima Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408830/1997-5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Adilson Matias de Araújo Bastos, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408831/1997-9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Francisca Costa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408833/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Delice de Jesus Camilo, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408834/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Neide Ramos de Moura, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408835/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Inocência Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408839/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Adelina Cotrim Ramalho, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408840/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Eliene de Souza Silva,

Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408841/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Edina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Lúcio de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408842/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: José Virgulino da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408844/1997-4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Orcelina Miquelina Luiz Scatolin, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408845/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Odil Augusto Prado, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408846/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Claudenor Tavares Cerqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408847/1997-5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria de Fátima Corrêa Lobo, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408849/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Lucinalva Batista Gomes, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Município de Santa Luzia do Norte, Procurador: Dr. Derivaldo Targino Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408882/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Agravado: Maria José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408909/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valdir Mendes de Brito, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rindow, Agravado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-408910/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marinha Alves da Conceição e outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-412421/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Município de Trairi, Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça, Agravado: Raimunda Paiva do Nascimento, Advogado: Dr. José Jorge Campêlo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-414009/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Dra. Maria da Conceição I. Menezes, Agravado: Ângela Maria Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-419221/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-419222/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Sonia Maria Farias Fernandes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-424415/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-424416/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: José César de Ávila e Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-426433/1998-3 da 15a. Região**, corre junto com RR-426434/1998-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Noel Machado Alves, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Agravado: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-426435/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-426436/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Zaldir José Nunes da Silva, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-426851/1998-7 da 8a. Região**, corre junto com RR-426852/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto de Costa de Mendonça, Agravado: Raimundo Dalmácio de Jesus ( Espólio de ), Agravado: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-429650/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Mayra Gomes de Medeiros Galvão Pereira, Advogado: Dr. Keyla Juliana Souza de Azevedo, Agravado: Estado do Rio Grande do Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-442485/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Reginaldo Vasques Maia, Advogado:

Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-442885/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ronaldo Marcelino Meireles, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-443892/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-443891/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Hiroko Somekawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Erickson Diotalevi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-443898/1998-6 da 12a. Região**, corre junto com RR-443897/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado: Rosalba de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-445651/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-443837/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Milton Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-454261/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-454262/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Airton Odoni Carraro Silvestrin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-454534/1998-1 da 10a. Região**, corre junto com RR-454535/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Shirley Reis Barbosa, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-454977/1998-2 da 6a. Região**, corre junto com RR-454978/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho, Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contra-razões pela Reclamada e não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR-457139/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-457140/1998-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Roberto Tadashi Okada, Advogada: Dra. Jane Salvador, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-462456/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: João Luiz Timbó Chagas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Casarão Gaucho Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Isaac Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-462457/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Maria de Fátima Maia Barrozo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-462459/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Mário Sérgio Mantovan e outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-462533/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-462534/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Robson Calvo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Nacional S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-464988/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Vdo do Brasil Mediadores Ltda., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: Antônio Vieira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-464991/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Luiz Carlos de Oliveira Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Agravado: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-465127/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Dinart Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-467810/1998-0 da 14a. Região**, corre junto com RR-467811/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Jorge Mituo Sato, Advogado: Dr. Paulo Rogério José, Agravado: João Noma e Noma & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-472258/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Maria Elizabete Emilio Fadel, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-472315/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Vitor José Felizzola e outros, Advogada: Dra. Tereza Cristina B. Filizzola, Agravado: Rubens Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamados; **Processo: AIRR-475769/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos, Agravado: Regina Lúcia Castelo Branco Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-475771/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Silvia de

Sá Leitão Ramos, Agravado: Francisco Clemilton Rebouças Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-475772/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: João da Costa Rebouças, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-476548/1998-8 da 17a. Região**, corre junto com RR-476549/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Jerônimo João Vervloet, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torrès Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-476558/1998-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-476559/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Ildefonso Raimundo da Rosa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: julgado prejudicado o exame do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-478634/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Elias Lopes Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-478639/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Dirlene Leandro Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-478718/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Edna Gianini, Agravado: Fábio André de Farias, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-479186/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado: Cristina Valéria de Brito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-479187/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Neuza Doreti Garcia de Nazário, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-479188/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Nicodemus Pinto Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Agravado: De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-479338/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Agravado: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Xavier Mendes Frões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-479565/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Agravado: Nair Pires Rosa, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-479590/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edgard Lourencini, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravada: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-480210/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado: José Reinaldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo; **Processo: AIRR-482714/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-482715/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Agravado: Antônio Ferreira Castro, Advogado: Dr. Oni Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-482744/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-482745/1998-0, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado: Deusdete da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-483495/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Plus Vita S.A., Advogado: Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Agravado: Williams Florencio da Silva, Advogado: Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-483512/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Jair Batista Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-483513/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Agravado: Alberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-483514/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Auxiliar de Viacao e Obras - Cavo, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Agravado: Maria das Graças Chagas Duarte, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por

unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo patronal; **Processo: AIRR-483517/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Agravado: Arnaldo Rizzi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-483518/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Industrias Komi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Advogada: Dra. José Maria Corrêa, Agravado: José Benedito Romão da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de determinar o processamento da Revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-486935/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Agravado: Vicente Felipe da Silva, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR-486995/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Amélia de Lourdes Favoretto, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-487001/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Elisam Alves da Costa, Advogado: Dr. Francimary G. de Macêdo, Agravado: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-487005/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Francimary G. de Macêdo, Agravado: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-487008/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Olinda Ana Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravado: Banco de Boston S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rizzo Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-487009/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Agravado: Rejane Sartori de Barba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-487013/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros, Agravado: José Clóvis Mota Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-493844/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Wilson Kiss, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-494115/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Valdir Graminho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-494119/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado: Maria Fatima Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR-494537/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Benedito Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-494538/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Francisco Pedro da Rocha Filho, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: North Shopping Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-496265/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado: Waltair Shabudé, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-496275/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Manoel Cancio dos Santos, Advogada: Dra. Josneide Jeanne C. Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-496363/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado: Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR-496369/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado: Creusa da Silva Fabri e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-503370/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Toalia S.A Indústria Textil, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rodrigues de Lemos, Agravado: Maria da Paz Silva, Advogado: Dr. Francisca de Fátima P.A. Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503373/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mário de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravado: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR-503376/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Cassius Marcellus Clay Fernandes, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503380/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Roseli Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado: Albano Scholze, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503385/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Irmãos Viecheneski e Cia Ltda., Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Agravado: Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503387/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Agravado: Sheila Teles de Oliveira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR-503396/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Cleimar Borges de Moraes, Advogado: Dr. Aloisio Cansian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503402/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Cerlei da Costa Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503411/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: WS Participações e Empreendimentos Ltda. e outra, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Agravado: Augusto Ribeiro Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503413/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado: Natalino Cardoso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-503997/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sueli Ramos da Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504003/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Lídio Dias Teles, Advogado: Dr. Sandra Maria Conceição Erculano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504007/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Cesário da Rocha Netto, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504022/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Alvaro's Bar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Sebastião Pinto da Silva Filho, Advogado: Dr. Reynaldo Gueraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504023/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: João Batista de Paulo, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Agravada: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504025/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado: Luiz Carlos de Machado Mignone e outros, Advogado: Dr. Amélia M. da C. Sá de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504026/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Trishop Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Bicicletas Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Alves de Carvalho, Agravado: Helmut Lang, Advogado: Dr. Marcionil Muniz da Paixão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504037/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Clube dos Executivos, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Agravado: Reginaldo de Jesus Santos, Advogado: Dr. Maria Estela Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504044/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Almeida, Agravado: Tereza Cristina Siqueira, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504045/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marcelo Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Agravado: Centro de Investigação Diagnóstica da Barra da Tijuca Ltda., Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504054/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: João Francisco Carreiro, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504055/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Eduardo Huon e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504057/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marlênio José Machado da Silva, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504060/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Carlos Henrique de Castro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504064/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Tauili Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Agravado: Aduauto Martins de Brito, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504069/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Eleonora Masieri Mousson Martins e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristiane de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504071/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Geraldo Miguel de Souza, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Tuvibra Industrial e Construtora S.A., Advogado: Dr. Waldir de Souza Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504072/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Luiz Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504075/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marli de Fátima da Silva Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado: WALTERSON Fontoura Caravajal, Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504079/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Tres Poderes S.A. - Supermercados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Marcelo da Conceição, Advogada: Dra. Maria de Fátima Salés Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504085/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jairçon Teles da Silva, Advogado: Dr. Daniel Fabrício Costa Júnior, Agravado: Norsul Offshore S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504122/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ana Cristina Ussyk e outros, Advogado: Dr. Giani Cristina Amorim, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504130/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Irmãos Viecheneski e Cia Ltda., Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Agravado: Antônio Vilson da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504156/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Benedito Oliveira Costa, Advogado: Dr. Théo Oswaldo Barretto Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504157/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Daniel Emílio de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Advogada: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR-504158/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Florival Cavalcante Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Advogada: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504162/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edlene Batista da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Hotel Verde Mar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504163/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado: Cláudio Sarmento Vieira, Advogado: Dr. José Cláudio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504166/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Everaldo Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Alves de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504167/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Márcio Adriano Correia de Souza, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado: Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504175/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa

da Veiga, Agravante: Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado: Maria Helena Alves Feitosa, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504181/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: USIBA - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado: Otoniel de Souza Santos Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504184/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado: Miguel Dantas Rodrigues, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504442/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Agravado: Egenor Cimadon, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504443/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Olvebra Industrial S.A. - Divisão Soja, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pinho Antunes, Agravado: Otilio Munoz e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504450/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Juarez Ribeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros, Agravado: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504499/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: Benedito Sales Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504506/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: Lourenço de Almeida, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504511/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Genivaldo Inácio da Silva e outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Agravado: Granja Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504513/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Christiane Barros Ferraz, Agravado: Roberto Martins e outros, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504523/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Estácio da Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504542/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Bar e Restaurante Trevisto Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Agravado: Ivan José Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504543/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: César Roberto Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Advogada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504548/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rogério Quirino de Souza, Advogada: Dra. Flávia A. F. de Moraes, Agravado: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504554/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: José Rosa e outros, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504560/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: TV Vale do Paraíba Ltda., Advogada: Dra. Silvia Denise Cutolo, Agravado: Valdeir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504563/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viatic Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Neuza Alcaro, Agravado: João Bosco da Silva Leite, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504589/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Célio Batista da Freiria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Agravado: Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Camila Pimentel Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504605/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Misericórdia Botucatuense, Advogado: Dr. Marcelo Delevedove, Agravado: Ezeir Dall'aqua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504607/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Carlos Marques, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Agravado: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504616/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nacional Companhia de Capitalização, Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Maria Aparecida Farias, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504623/1998-0 da 1a. Região**, corre junto

com AIRR-504624/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Marcelina Félix da Silva, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Agravada: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504624/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-504623/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Marcelina Félix da Silva, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504634/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado: Wanderley da Silva Mello, Advogado: Dr. Sérgio Pereira Escocad Morisson, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504638/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado: Maria Cicera dos Santos, Advogado: Dr. Manassés Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504646/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Companhia de Alimentos do Nordeste - CIALNE, Advogado: Dr. Consuelo Marques, Agravado: Carlos José Narciso da Silva, Advogado: Dr. Célio Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504653/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Luciene Sousa Pimentel, Advogado: Dr. José Teles Monteiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504654/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Rosilene Paula Campelo, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504655/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Eloisa Maria Barbosa Reyer, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504656/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Marcelo de Souza Tubarão, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado: Kinoko Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Célia Regina dos Santos Marques Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504657/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado: Cláudio da Silva Henriques, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504658/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Francisco Elto Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Zaidan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504659/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Edna Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-504661/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Josino Infante Vieira Pires, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504662/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Célia Regina Rodrigues, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504663/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: INEPAR S.A. Eletroeletrônica, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado: Idalino José Pestana de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504664/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Agravado: Rogéria Bernini, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504665/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Ceras Johnson Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado: Sérgio Guilherme Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504666/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Aroldo de Melo Fontes, Advogado: Dr. Valdemar Torres de Araújo, Agravado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504667/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado: Vanilda Aparecida do Carmo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504671/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportes Panex Rodoviário Berdin Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Souza, Agravado: Antônio Fabrício Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva

Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504677/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado: Hudson Rubem de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Lauro Mário Perdigão Schuch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504700/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Elizabeth Aparecida Veloso, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Agravado: Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504703/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado: Nivaldo Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504731/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Civilport Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Roque Sotero V. de Queiroz, Agravado: José Manuel dos Santos, Advogado: Dr. Saulo R. da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-504751/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Santa Casa Anna Cintra, Advogado: Dr. Adib. Feres Sad, Agravado: Laura Carmela Brolesi Paschoali e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505299/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maria Marlene Pereira e Silva, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505317/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Safra S.A. e outro, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Cléia Aparecida Martins, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505324/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: DLG Empreiteira e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado: Bernardino José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505343/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Agravado: Azio Giampaolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505346/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Andréa Aliperti Trabulsi, Advogado: Dr. Nélon Santos Peixoto, Agravado: Joana Santana Araújo, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505355/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado: Tania Mara Caparroz, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado: Garbo S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Amaral Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505440/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado: Delza Antunes Gouveia Barbosa, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505506/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marcos Antônio de Barros, Advogado: Dr. Valdemar Cosme da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505507/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Hermógenes Pereira Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505508/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro Jair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505510/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Veridiano de Andrade, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505512/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Fernando Feitosa Duarte, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Indústria e Comércio Lustosa Coelho Ltda. e outro, Advogado: Dr. Gilberto Calixto da N. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505513/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Osmar Freitas da Silva, Advogado: Dr. Cicero Benedito de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505520/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Glória da Silva Pereira, Advogada: Dra. Ercília de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505556/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado: Luiz José da Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR-505597/1998-8 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado: Raimundo Lúcio Gomes, Advogado: Dr. Dalmon de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505601/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto Casa da Criança de Santa Catarina S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Dias Ferreira, Agravado: Terezinha Lopes Correa, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505721/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: H. L. Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Dary Gonçalves Rigueira Filho, Advogado: Dr. Fernanda Bello Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505722/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Engenho Soledade, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado: José Costa de Albuquerque, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505723/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Ronaldo Germano de Brito, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505724/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Paulo Rafael Barreto Mendes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505726/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505727/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: José Augusto Bichara Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505728/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: C. Fonte Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Auta Lima Ramalho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505729/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Edson de Araújo Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505732/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Confiança Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: José Otaviano da Silva, Advogado: Dr. Marco Pólo Silva de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505733/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Agravado: Nivaldo José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505734/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Vera Lúcia Pereira Martins, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505735/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Noraço S.A. Indústria e Comercio de Laminados, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado: Amaro José do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505736/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Auto Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Silvanio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505737/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Maria Auxiliadora Lins Barros de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505741/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado: Sílvio Ricardo Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-505743/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Maria das Graças Ferraz Cavalcanti, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505751/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado: Roberto Garrido Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505752/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: 23º Ofício de Notas, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandao, Agravado: Hamilton Baptista Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR-505754/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Paulo César Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505755/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: Divaldo Vicente Ferreira e outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505757/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Eurípedes dos Reis Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505758/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado: Raimundo José, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505759/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado: Oldáquio de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505760/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado: Glênio Rodrigues Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505761/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado: Marcos Tito Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505765/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Ricardo César Cardoso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505766/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Cícero Correia da Silva, Advogado: Dr. José Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR-505768/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Carlos José Soares Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505841/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Luciane Ribeiro de Santana Silva, Advogado: Dr. Alexandre Carvalho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505842/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Maria Nazaré da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505846/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Júlio César Lodi, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505851/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Francisco da Silva e outro, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505862/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Emerson do Amaral, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505902/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Warner Lambert Indústria e Comercio Ltda., Advogado: Dr. Darci Bet, Agravado: Luiz Carlos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-505929/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Newton Luiz Lima Lopes, Advogado: Dr. Moacyr Martins da Silva, Agravado: Consórcio de Terminais de Container do Rio Grande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506127/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Reencontro - Obras Sociais e Educacionais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amigo da Cunha, Agravado: Jair Almeida de Souza, Advogada: Dra. Débora de Noronha Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506128/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Walter Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506130/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Agravado: Thais Martins Guimarães e outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506131/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de

Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Rubens Oliveira de França, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506136/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Viana da Silva Filho, Advogado: Dr. Glauco Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria; **Processo: AIRR-506137/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Olinda Motor Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Luiz Antônio Tavares da Cruz, Advogado: Dr. José Maria Alves da Silva e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506138/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Fernando Virgínio Pessoa, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506139/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Condomínio Edif. Cel. Antônio Lucena, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado: Adilson Demerciano da Silva, Advogado: Dr. Arivaldo José de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506140/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Cearense de Cimento Portland, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado: Francisco de Abreu Pereira Dutra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-506142/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: José Elias da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507037/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Lojas Dic Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado: Suely Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507452/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Prisma Presentes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Agravado: Marlúcia Bacelar Brandão, Advogado: Dr. Mário Celso dos Santos Justo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507467/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado: Geraldo Cirilo Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507532/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Gilson Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Manoel Pestana da Gama e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507533/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: José Carlos Valim, Advogado: Dr. Francisco de A. Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507534/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Valter Leão de Souza, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507538/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Pedro Florêncio dos Santos, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507549/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Entel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Elita Trindade Santos, Advogada: Dra. Cinthia Aoki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507586/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Machado da Costa Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A. e outro, Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507601/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Wander Lúcio Pedroso, Advogada: Dra. Maria Norvinda Braga, Agravada: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravada: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507616/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Comercial Bancesa S.A., Agravado: Cassandra Maria Rocha Porto, Advogado: Dr. Marco Aurélio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507640/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado: Elcimar Nonato da Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507641/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Guilherme Augusto da Silva, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Coletes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507644/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sérgio José da Cruz, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507645/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empasial Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cristiana da Gama Valença Wanderley, Agravado: Gérson José Leite Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Duarte de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507646/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Edinaldo Severino de Albuquerque, Advogado: Dr. Maviel Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507647/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Roberto Correira de Assis, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507648/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado: Manoel Franco da Silva, Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507650/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Geraldo Ramos Lélis e outro, Advogado: Dr. Wallace Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507651/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Valdomiro Fernandes, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507652/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Tele-Service Telecomunicações, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Heimar Sales Rangel, Agravado: Nádia Marques Cavalcanti, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507653/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Anderson de Melo Costa, Advogado: Dr. José Trindade do Nascimento, Agravado: Mercadão da Borracha Ltda., Advogado: Dr. Antônio Correia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507654/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Irusa Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado: Renilda Marta do Nascimento Lima, Advogado: Dr. José Freire de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507655/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Agravado: Esmeraldino Campelo Cavalcanti de Albuquerque Filho e outros, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507656/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Carne Queijo Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Jailson Godoy de Oliveira, Advogado: Dr. José Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507657/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Bruno Freire Campos, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507658/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Ana Maria de Fátima Fonseca, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507660/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Juraci Tavares dos Santos, Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite, Agravado: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507661/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Carlos Alberto Barreto, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507662/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fernando Firmino da Silva, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Agravado: Fernandes Costa Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507663/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Roberto Caetano dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Leoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507666/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado: Adelmo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507669/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado: Joel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507684/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado: Márcio Costa, Agravado: Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507685/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vale Azul Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado: Edson Souza da Silva, Advogado: Dr. Benone Silveira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507686/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Marcelo Introvigni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507687/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Wellington Mesquita, Advogada: Dra. Regiane Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507703/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Antônio Rosa da Silveira, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: Churrascaria Estrela do Sul Ltda., Advogado: Dr. José Amorim Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507705/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: João Batista Carvalho Barros e outros, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507715/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado: Edna Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507743/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Prestec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Kermit Monteiro Filho, Agravado: Ronaldo Valério Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507745/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: Nilton Juvêncio da Silva, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507746/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transprev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado: Jorge Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507747/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado: Carlos Henrique do Couto Soares, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507748/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Aeroquip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tereza Cristina Baptista, Agravado: Almino Faustino dos Santos, Advogado: Dr. Christovão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507753/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado: Amadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507754/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Agravado: Nilson da Silva Carneiro e outros, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507755/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Regina Restani Veras, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507756/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: SBCQ - Sociedade Brasileira de Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Jory França, Agravado: Wouner Wintter Boy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507757/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Clube Monte Libano, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Nilton Francisco, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507758/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Francisco Paulo Sales, Advogado: Dr. Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507759/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Industrial de Conservas Alimentícias -

Cica S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado: Rômulo Antônio Gallo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507760/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rosemary Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Opp Price Modas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507761/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Felipe Imbuzeiro Galhardo e outro, Advogado: Dr. Ivan Balod Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507762/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado: Marcos Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Otávio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507764/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Agravado: Josué Alves Macedo, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507766/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nortex Iguazu Comércio Roupas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Agravado: Vera Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507767/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado: Antônio Mendonça, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507768/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Salvador Monteiro Filho, Advogado: Dr. Paulo Jorge de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507770/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ladijane Frederico de Almeida, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado: Ino - Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Marinho Cambuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507778/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Agravado: Carmela Barbosa, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507788/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Deonilson Almeida Machado, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507789/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônia Tereza de Souza, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado: Alimentos Zaeli Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507791/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Temparaito Vidros de Segurança, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado: Marcos Rogério Rocha, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507792/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Luiz Carlos Alves Fogaça, Advogado: Dr. Mário José Pallú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507793/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: José Carlos Scherzovski, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507794/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: João Olavo Fernando do Nascimento, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Agravado: Equipe Distribuidora de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507796/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: Irene Schmitt de Matos, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507799/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado: Oscar José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507801/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Valdecir Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507804/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Adilson Correia, Agravado: Valdecir da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507805/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Rossini Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR-507806/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Edenilson Muniz da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507808/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado: Hélio Barros Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507809/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Isabel da Silva Morais, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507820/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Francisco de Lima, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: LPJ Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Simone Cristina da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507823/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Losango Promotora de Vendas, Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado: Marcela Almeida Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507824/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Losango Promotora de Vendas, Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado: João Fernadnes Lisboa Malta, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508628/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Andriara Zabot, Agravado: José Geraldo Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508629/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marcelo Sutter, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508630/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado: Amauri Felsker, Advogada: Dra. Betícia Valéria Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508631/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instaladora Gasparensense Ltda., Advogada: Dra. Silvana Servi Wendler, Agravado: Maria Aparecida Vailati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508632/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: A Notícia S.A. Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado: Carlos Roberto Alexandre, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508633/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Emcatur - Viagens, Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado: Ricardo José de Melo Brasil, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508634/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Agravado: Jorceli Gaspar Meneguetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508635/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Agravado: Márcia Regina Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508636/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: J. A. Construções Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Agravado: Ademir Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508637/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Airton Minoçgio do Nascimento, ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507826/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Reginaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Usina Alegria S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507827/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adair Hemkmaier, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado: Auto Mecânica Alfredo Breithkopf Ltda., Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507828/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Malharia Taeschner Ltda., Advogado: Dr. Hermes Rosa, Agravado: Ademir da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507829/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Agravado: Hironildo Pereira Filho, Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507830/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Acquasport - Academia de Nataçao e Tênis Ltda., Advogado: Dr. Miguel Herminio Daux Filho, Agravado: Daniela Pagni Lacotis, Advogado: Dr. Jorge Nogueira Galiberri Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507831/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Disapel Eletro Domésticos

Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado: Célia do Rocio Martins, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-507832/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: A. J. Jardim Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado: Claudemir Ruviaro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507833/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Silvani Maria da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Agravado: Vera Catarina Luz Miranda - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR-507835/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508638/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Francisco Roberto Nienkoetter, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508640/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: J. Miranda Filho, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado: Irene Sampaio Siqueira, Advogada: Dra. Ludovina de Melo Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508642/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo, Agravado: Waldemar Souza da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508643/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Raimundo Costa Dabela Filho, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508647/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ivanete Aparecida Romanin dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508668/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Dirnei Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508669/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado: Cicero Carlos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508672/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Supermercados Condor Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado: José Reinaldo Vanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508675/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ademir Miyabe, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508698/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Beni Candeli, Agravado: Adriana Miranda Moraes, Advogado: Dr. Domingos Palmieri e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508738/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Diógenes Aguiar da Silva, Agravado: Daniel José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508741/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado: Gerson Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508747/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado: Francisco Gonzaga Bitu, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508763/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Associação de Proteção à Maternidade e Infância - Saza Lates, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado: Sérgio Correa Vaz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508784/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Antônio da Silva Irmão, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508786/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Teodósio Leandro Neto, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508790/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Batista

de Carvalho Silva Júnior, Advogado: Dr. Julia Mitzi de Oliveira Ribeiro, Agravado: Serviços Técnicos Moura Ltda., Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508794/1998-7 da 6a. Região**, Relator:

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maria Machado Dias Costa, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado: Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508803/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado: Paulo Roberto de Menezes, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508810/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: Alceste da Vitória Filho, Advogada: Dra. Alba Valéria Sant'Anna Rozetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508832/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Milton Almeida de Sousa, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508852/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Edna da Silva Quintilhiano, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508859/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Giancarlo Martins, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Agravado: Escola de Música e Belas Artes do Paraná, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508861/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Tito Lívio de Campos, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508864/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Liseu Massinhan Levy, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508866/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: URB - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Agravado: Bernardete do Rocio Konopacki, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508867/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Augusto Franco, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravada: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Paula Vilneis Smania Navarro, Agravado: Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508870/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Proforte S.A. Transportes de Valores, Advogado: Dr. Gladimir Adriani Poletto, Agravado: Antônio Francisco Filho, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508873/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado: Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508901/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado: Melchiiades Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernandes Rogowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508902/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado: Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508903/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João do Espírito Santo Abreu, Advogado: Dr. Orlando Cândido Ferreira, Agravado: Vera Fátima Martins Albuquerque, Advogado: Dr. Vilson Gudowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508904/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Trans-Ritmo Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Agravado: Paulo Luiz da Costa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508923/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Robério Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado: Barbearia do Onofre, Advogado: Dr. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508934/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado: Ana Maria Carvalho de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-508949/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dorival

Borges de Souza Neto, Agravado: Júlio César de Lima, Advogada: Dra. Erika Fonseca Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-517571/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI/DR/CE, Advogada: Dra. Antônia de Maria Ximenes Mendonça, Agravado: Rita Targino Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526305/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Brasul - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Schild, Agravado: Mauro César Barbosa Seus, Advogada: Dra. Sônia Loureiro Cavalcanti Batista e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526387/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Bruno Melazzi, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro Cavalcanti Batista e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526428/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Isabel Maria José Peres Fonseca, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526700/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vivien Cristien Dromlewicz, Advogada: Dra. Olga Gualberto, Agravado: Auto Escola Líder Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526702/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Maria Leonice de Anhaia Barbosa, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526726/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Afonso Paulo Miranda de Lira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526795/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado: Jonas Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526919/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Lederman, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526920/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre - Colégio Israelita Brasileiro, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado: Teresa Alice Rossell Malinsky, Advogado: Dr. Nestor José Forster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526959/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Continente Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Arleon Charles Santos Neri, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-526985/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Joel dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-527063/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Reginaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-527064/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado: Wenceslau Neto Dias Pereira, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-527101/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lagoa Dourada S.A. Álcool e Derivados, Advogado: Dr. Antônio Donato, Agravado: Donizete Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-527102/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Esmério Custódio, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Agravado: Flasko - Industrial de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Aristides Bueno Angelina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-527153/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Gilmar Sonemberg, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Vitally - Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528055/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Ernesto Pereira, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado: Pires Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528179/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luiz Vieira da Rocha, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528214/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Riomar Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528643/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Chess Comércio de Mármore e Granitos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Agravado: Alexandre Anatólio Augusto, Advogada: Dra. Maria Doraci Servino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528664/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Júlio Luciano de Matos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Agravado: MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528681/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado: Orlando Francisco da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528682/1999-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado: Raimundo Nonato de Farias, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528713/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: RCC - Rio Capim Caulim S.A., Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Agravado: Antônio dos Santos de Castro, Advogado: Dr. Vilma Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528725/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Y. Watanabe, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado: José Delson Azevedo de Almeida e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528735/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fernando Lopes Monteiro, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-528754/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Joel Vieira do Amaral e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529695/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Durval Divino Bispo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529750/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529767/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Olga Dolores Krapf Andrade, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Agravada: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529809/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Bianchini Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior, Agravado: Valter Fernando Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529813/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jorge Luiz da Silva Santos, Advogada: Dra. Vilmar Gonçalves Gomes, Agravada: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Ecoplan Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luis Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-529921/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa dos Trabalhadores na Limpeza do Rio Grande do Norte - COOTALIMP, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado: João Gabriel dos Santos Filho e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-530759/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Newton Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado: Sebastião dos Santos Pinheiro, Advogada: Dra. Licia Maria S. C. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-530769/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Wesley Pinto da Silva, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-530864/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Agravado: Elias Sabino da Silva, Advogado: Dr. José de Arimatéa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-530892/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado: Antônia Carolina Cláudio Magnus e outros, Advogado: Dr. Rafael Paese e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-530977/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado: Iraci Terezinha Poncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-531055/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel José do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR-531066/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Masul Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho, Agravado: Alice Helena de Lima Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-532062/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça, Agravado: Ivanildo Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-532063/1999-2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto M. de Araújo, Agravado: Zarah Jansen de Mello Lobão, Advogado: Dr. Eder Carneiro Jansen de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-547838/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sociedade Fogás Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Luiz Alberto de Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-563595/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto, Agravado: Gilberto Cesário, Advogado: Dr. Sheila Nazaré Aleixo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR-176290/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Recorrente: Marciano Maciel da Silva Neto, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava; **Processo: RR-258505/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Gislaíne Lidia Maioki Doering, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 e conectários legais; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo alimentação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração da gratificação semestral em 13º salários; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais; **Processo: RR-273763/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido: Adair Merenda, Advogado: Dr. Lilia Marise Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 802/803, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal "a quo", para que profira nova decisão em Embargos Declaratórios, sanando as omissões apontadas. Prejudicada a análise do restante da Revista; **Processo: RR-301814/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Eliza Carvalho, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Marlise Fuck Sallé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-308161/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Viacao Suassui Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Recorrido: Elci Neves de Faria, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à sucessão de empresas e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação ao período posterior a 1º de junho de 1992. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante às horas extras e à rescisão indireta; **Processo: RR-308880/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Roberto Cabral, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido: GTO- Grupo Técnico de Obras S.A. e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação, para que conste também como Recorrida a 1ª Reclamada, GTO - Grupo Técnico de Obras S.A. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR-309087/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido: Oswaldo Steffen, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso da Fundação rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, argüida pelo Ministério Público; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto ao tema da transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Integração do abono de dedicação integral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema cheque-rancho - fonte de custeio e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, créditos trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a retenção dos descontos previdenciários, sobre as parcelas de natureza remuneratória, por ocasião da liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. Quanto ao Recurso do Banco, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema complementação de aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema adicional de dedicação Integral em razão da apreciação da matéria no Recurso da Fundação. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema adicional de dedicação integral em virtude da apreciação da matéria no Recurso da Fundação. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema descontos previdenciários em razão da apreciação da matéria no Recurso da Fundação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema relativo aos juros e correção monetária; **Processo: RR-309948/1996-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Denize Pereira de Almeida Ramos, Advogado: Dr. Laércio Medeiros Bezerra, Recorrido: Município de Macau, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR-309954/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Município de Tibau do Sul, Recorrida: Maria Cristina dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Fernandes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, limitando-se a condenação ao pagamento dos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR-310002/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido: Natal Eugênio Valério, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas Horas Extras - Dias de Pico, Plano Collor, Trabalho aos Sábados; Composição da Base de Cálculo; Integração da Gratificação de Função no Cálculo das Horas Extras; FGTS sobre Aviso Prévio; Anuênios - Correção Semestral; Repercussão das Horas Extras nos Sábados; Alteração da Data de Pagamento - Prescrição; Reembolso de Combustível; Adicional de Compensador; Correção Monetária - Época Própria e Descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante às Horas Extras - Cargo de Confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à questão do Divisor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar o divisor 220. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à Ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela e, como consequência, sua integração e reflexos, bem como a multa convencional, restando prejudicada a análise do tema Ajuda-alimentação - Integração e Reflexos - Multa Convencional. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à Devolução de Descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e previdência privada. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à Supressão dos Serviços Eventuais - Prescrição e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à Alteração da Data de Pagamento e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de correção monetária entre o vigésimo e o penúltimo dia de cada mês, a partir de maio de 1990; **Processo: RR-312669/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Francisco Batista Filho, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; **Processo: RR-313793/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Curso Pré Universitário S.A., Advogada: Dra. Luciana Garcia Fontanari, Recorrido: Ana Laurte Perciuncla da Rocha, Advogado: Dr. Luis Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices de correção dos débitos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR-313795/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Cláudio Lopes Mendonça, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-313803/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Nacional S.A. e

outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido: Sérgio de Mello Machado, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de O Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-313940/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Susep - Superintendência de Seguros Privados, Procurador: Dr. Luís Antônio Zanluca, Recorrido: Marcos Antônio Benavides, Advogada: Dra. Rosa David Bulha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados da lide; **Processo: RR-313942/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Cooperativa de Las Vale do Uruguai Ltda., Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido: Alba de Ávila Carvalho, Advogado: Dr. Vicente Majo da Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada a título de convênios, adiantamento de salários, Seção de Consumo (compras efetuadas pela Reclamante) e AFUVAL, conforme especificado na Sentença, fl. 117; **Processo: RR-315036/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR-315039/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Cleni dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras incidentes sobre as horas compensadas; **Processo: RR-315041/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Vergino Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR-315042/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido: Coracy Pacheco Luz, Advogado: Dr. Getulio de Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária; **Processo: RR-316229/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrida: Maria do Socorro Nunes das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR-316230/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Rosana Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR-316232/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Constantina Augusta Silva Miranda e outra, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Advogada: Dra. Mary Machado Scalécio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR-316286/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Recorrido: Joanita Cecília Teixeira de Vasconcelos, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-316316/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Fundação Leão XIII, Advogada: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido: Rubens Martins da Silva, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-317402/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Recorrido: Georgia Cacho Bittencourt Borges, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR-317410/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido: Aderbal Damiao Klein, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a testemunha que litiga com a mesma empresa - suspeição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos

descontos a título de associações. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios à DRT, CEF e IAPAS e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR-317414/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Recorrido: Guilherme Chagas da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e reflexos; **Processo: RR-317441/1996-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Denusa - Destilaria Nova União S.A., Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido: Ozanir Laurentino Ferreira, Advogada: Dra. Acácia Rosa da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-317444/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Vera Luiza da Costa e Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR-318268/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido: José Ronaldo de Sousa, Advogado: Dr. José Francisco C. de M. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por violação de preceito legal e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este profira nova decisão, enfrentando todas as indagações formuladas pelo Demandado em seus Embargos de Declaração. Fica sobrestado o julgamento do restante do Recurso; **Processo: RR-318281/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Recorrido: Antônio Vilela Melo Alves e outros, Advogado: Dr. Flávio Cortes Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-318296/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido: Goldini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que prossiga no julgamento da Ação de Cumprimento, como entender de direito; **Processo: RR-318304/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Júlio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante; **Processo: RR-319343/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Itaobim, Advogado: Dr. Olímpio Chaves Amorim, Recorrido: Sebastião Nunes de Souza, Advogado: Dr. Cesário Luís Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao Vínculo de Emprego - Nulidade da Contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, atendendo, outrossim, à solicitação do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que seja expedida cópia da presente decisão para o Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR-319359/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido: Rosemar da Silva Pluta, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos decorrentes do regime de compensação de jornada; **Processo: RR-319360/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Beralv Clorosul S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido: José Valdeci Machado, Advogado: Dr. Atair Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, por

maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Ghisi. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários de advogado, uma vez que não restou consignado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219, desta Corte; **Processo: RR-319361/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Off Road's Calçados Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Flocke Hack, Recorrido: Mariana Joana da Silva, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR-319404/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: IMETAM - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido: Eldir Luiz Bender, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do regime compensatório; **Processo: RR-319405/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido: Luiz Carlos Gonçalves Garcia, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR-319406/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Dario Silveira da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao acordo de compensação em atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras incidentes sobre as horas compensadas; **Processo: RR-319412/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Derli da Glória de Assis Pereira, Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incidência da legislação salarial federal sobre os contratos de trabalho do Estado-membro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR-319416/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido: Regina Gorreis, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-319417/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Geraldo Dias Barreto, Advogado: Dr. André Frantz Della Mèa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios, uma vez que não restou consignado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 desta Corte; **Processo: RR-319422/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: João Fagundes de Moraes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido: Município de Foz de Iguacu, Procurador: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-319466/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Nelio Mendes da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista patronal por deserção argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à multa por atraso nas rescisórias e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao regime de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto às horas extras - além do regime compensatório; **Processo: RR-321702/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Techemayer, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - proporcionalidade; conhecer do recurso quanto à complementação de

aposentadoria - ADI, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - cheque rancho; não conhecer do recurso quanto à necessidade de prévio custeio; conhecer do recurso quanto ao desconto previdenciário e dar-lhe provimento para autorizar a realização do desconto previdenciário. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à transação e direitos com força de coisa julgada, prejudicado o exame do restante do apelo; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR-322159/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrida: Maria Medrado Trindade e outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR-322419/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Recorrido: Chase Manhattan Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão Regional, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que julgue a Reclamação, como entender de direito; **Processo: RR-322420/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Moacir Rodrigues da Luz, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido: Mamoli Prestadora de Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Arthur Vallerini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR-322421/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ednaldo Martins de Albuquerque, Advogado: Dr. Osmar Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-322423/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Recorrido: Edson Moura de Souza, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-322439/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido: Bichinho Artigos Du Norte Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que prossiga no exame da ação como entender de direito; **Processo: RR-323103/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido: Sandra Regina da Silva, Advogada: Dra. Leila Goytacaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-323864/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Wilmar Waldir Arend, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR-323865/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrida: Maria Luiza Vieira Borges, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR-323876/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Município de Santa Cruz, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Recorrido: Ana Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR-323877/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrida: Maria José Souza Moreira e outras, Advogado: Dr. Cantidio do Couto, Recorrido: Município de Montes Claros, Advogado:

Dr. Ronei Robson Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR-323880/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Iturama, Advogado: Dr. Clovis Domiciano, Recorrido: Osvaldo Aparecido Mian, Advogado: Dr. Mário Luiz Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação irregular do servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR-323909/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Central de Caminhoneiros do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: Evandro Ferreira, Advogado: Dr. Irisverte Inacio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização da estabilidade provisória do Reclamante, alcançada pela projeção do aviso prévio indenizado; **Processo: RR-323911/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro-Rio, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Recorrido: Jovino Joaquim de Santana e outro, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR-323975/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flavio Henrique B Delgado, Recorrido: Amauri Farias Ramos e outros, Advogado: Dr. João Felipe C Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Prejudicados os demais capítulos do Recurso; **Processo: RR-323976/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Helena Maria Bremm, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras aquelas excedentes a 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; **Processo: RR-324069/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta; Recorrido: Alcides Prante Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade; não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR-324079/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido: Denivaldo Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR-324104/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido: Dione Andrade Costa Padrao, Advogado: Dr. Silvio Lucas Pereira, Decisão: por unanimidade, aplicar o § 2º do art. 249 do CPC quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR-324282/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: José de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Leonan Calderaro Filho, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto a preliminar de coisa julgada; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o tópico compensação; **Processo: RR-324287/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sacramenta - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Orlando Barata Miléo Júnior,

Recorrido: Joaquim Carlos de Lima, Advogado: Dr. Levindo Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR-324340/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Moacir Benvindo de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Iolanda Nascimento Batista, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto ao tópico cargo de confiança - reversão - rebaixamento, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado; **Processo: RR-324756/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido: Abel Zacchi Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-324758/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido: Denise Cruz Senna e outros, Advogado: Dr. Lauro José Fetzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento ao apelo para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores devolvidos a título de descontos efetuados nos salários do mês de dezembro de 1993; **Processo: RR-324783/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir A. Krauss, Recorrido: João Porfirio dos Reis Filho, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa; não conhecer do recurso quanto à reintegração; não conhecer do recurso quanto ao tópico sentença normativa - vigência; não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais nem quanto à prescrição - Plano Verão; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR-324964/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Adelson Iung de Castro, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à testemunha suspeita - horas extras, com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Ministro-Relator; não conhecer do recurso quanto às horas extras - limitação; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR-326012/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Osmar José Alves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido: Cerâmica Gytoku Ltda., Advogado: Dr. Carlos Molteni Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista por falta de pagamento de custas, arguida em contra-razões da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o fato impeditivo do direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR-326013/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Carlos Massakatsu Magamatsu, Advogado: Dr. Yumeko Shinohara Ono, Recorrido: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR-326021/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Prenda S.A., Advogado: Dr. Pedro Primo Paulo Barili, Recorrido: Neila Cecilia Bourscheidt, Advogado: Dr. Nicédo José Sturm, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o reajuste salarial referente às mencionadas parcelas e seus reflexos legais; **Processo: RR-326024/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Andréa Aparecida Fernandes Batista, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Recorrido: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto às horas extras; **Processo: RR-326025/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: José Francisco Ferreira Irmão, Advogado: Dr. José Alberto S. Calazans, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que se proceda à retenção do Imposto de Renda sobre as parcelas de natureza remuneratória percebidas pelo Autor, por ocasião de liquidação da sentença; **Processo: RR-326026/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Regina Castro Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente

do Recurso de Revista; **Processo: RR-326027/1996-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Rio Grande do Norte - Cdm/Rn, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido: Francisco dos Santos Silva e outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR-326028/1996-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Município de Alexandria, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Recorrido: Francisco Gelmires Gomes de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Coelho de Melo Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-326511/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Recorrido: José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da CAPAF quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte - carência de ação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da CAPAF. Quanto ao recurso do BASA, restou prejudicado o exame dos seguintes itens: incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, inconstitucionalidade da pretensão, adicional de horas complementares, validade da alteração estatutária. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA quanto as parcelas consectárias, nem quanto à prescrição e compensação; **Processo: RR-326523/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Pepsico & Cia, Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Recorrido: Cláudio Marinello Bertolassi, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro-Relator no tocante ao tópico aviso prévio cumprido em casa - multa rescisória; **Processo: RR-326853/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Leonan Calderaro Filho, Recorrido: Jorge Luiz Souza Eickoff, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-326898/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Margareth Florentino, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; não conhecer do recurso quanto às horas extras; **Processo: RR-326900/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Albino Felipe de Souza, Advogado: Dr. Willian Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR-326903/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Gisela Farias Sarabando Thomas e outros, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido: Município de São Vicente, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-326906/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Geraldo José Cavalante Lira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR-326907/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Marcus Thadeu Ferrer Lopes, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-326908/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Jarina Maria Lopes Guimarães, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-326911/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aderbal de Souza Bueno, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-328472/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Tulio Xavier de Gois, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-328481/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio

Escosteguy Castro, Recorrido: Total Comunicações de Rádiodifusão Sonora e Televisada Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-328497/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Denior Antônio Machado, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-328500/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Recorrido: Adão Amaria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças pela integração do benefício relativo à moradia fornecida; **Processo: RR-328505/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Romalino dos Santos Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente. ; Falou pelo Recorrente Dr. Ranieri Lenir Resende; **Processo: RR-328512/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Edilson Pinheiro Pizzio, Advogado: Dr. Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de 25% sobre as horas laboradas e repercussões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - AFAÇO e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos feitos em favor da AFAÇO. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos - AFAÇO diversos; **Processo: RR-328522/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Recorrente: Setembrino Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante; **Processo: RR-328524/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido: Agente de Freitas, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos para a CASSI e PREVI. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária-época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR-329616/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Adalberto Silvano e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-329702/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: José Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.82/85 e 96/98, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que ofereça a prestação jurisdicional nos limites em que foi pedida. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR-329960/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Ricardo César de Oliveira Santana, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação as referidas parcelas e seus reflexos, ficando prejudicada a análise do tema compensação e reflexos; **Processo: RR-329963/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Marli Fátima Pacheco Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido: Município de Gravataí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-329969/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Nelci Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade,

rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista do Município arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-329975/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Waldemar de Souza e Silva, Advogada: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a referida parcela e reflexos. Resta prejudicada a análise do tema relativo à limitação; **Processo: RR-329980/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Marília Ferreira Lemos e outros, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-330118/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Celso Eduardo Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Jorgina Ilda Del Pupo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência; não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela; conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR-330121/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Laurinda Valadares, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-330127/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-330145/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano, Recorrido: André Luiz Veloso Campos, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR-331141/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maise de Jesus da Silva, Advogado: Dr. José Andrade, Recorrida: Companhia de Telefones do Brasil Central, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento extra petita; conhecer do recurso quanto à estabilidade acidentária e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR-331306/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Loc Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Recorrido: Augusto Lobato Oliveira, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício; não conhecer do recurso quanto à aplicação da norma coletiva; não conhecer do recurso quanto à indenização do PIS; conhecer do recurso quanto à indenização do seguro-desemprego, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR-331312/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Júlio César Raposo dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrida: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional; **Processo: RR-331313/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Guilherme Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-331315/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Evandro L. Guimaraes, Recorrido: Ana Cláudia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, arguidas em contra-razões, por deserção, por irregularidade de representação e por intempestividade; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR-332962/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido:

Margarida Oliveira Santana, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-332963/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Casa Dico S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Recorrido: Mario de Ávila Damasceno e outros, Advogada: Dra. Marilene Martins da Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator após, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à jornada compensatória - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada; **Processo: RR-332966/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido: Ana Aurora Abreu Reginaldo, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao regime de compensação de horário e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas; não conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional de insalubridade; não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados; não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória; **Processo: RR-332967/1996-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Antônio Bismarques Silva Coelho, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR-372046/1997-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-372045/1997-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido: Ennio Tavares Jardim e outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à não-aplicação das leis federais de política salarial ao Estado-membro. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR-380091/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-380090/1997-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: União Federal ( Extinta Portobrás ), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Masao Nasuno, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida no Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação à URP de fevereiro/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-385994/1997-3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-385993/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido: Valdir Barcelos da Conceição, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; **Processo: RR-419222/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-419221/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sonia Maria Farias Fernandes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Recorrido: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-424416/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-424415/1998-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: José César de Ávila e Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade da v. decisão recorrida - Multa e Honorários Advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR-426434/1998-7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-426433/1998-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Recorrido: Noel Machado Alves, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à quitação - validade - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação passado pelo empregado, que não tiveram seu valor impugnado por ressalva expressa e especificada, nos termos do Enunciado 330 desta Corte; **Processo: RR-426436/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-426435/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Zaldir José Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à integração das horas extras na complementação

de aposentadoria e aos realinhamentos salariais e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto às comissões e prêmio-integração; **Processo: RR-426852/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-426851/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido: Raimundo Dalmácio de Jesus ( Espólio de ), Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-443837/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-445651/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1a. Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido: Milton Antônio da Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-443891/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-443892/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Hiroko Somekawa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Erickson Diotalevi, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-443897/1998-2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-443898/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Rosalba de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido: BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-454262/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-454261/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido: Airtton Odoni Carraro Silvestrin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos tópicos Sétima e Oitava Horas, Descumprimento do Art. 74, § 2º, da CLT e Equiparação Salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba assistencial; **Processo: RR-454535/1998-5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-454534/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Shirley Reis Barbosa, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso integralmente; **Processo: RR-454978/1998-6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-454977/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Recorrido: Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR-457140/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-457139/1998-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido: Roberto Tadashi Okada, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas Horas Extras - Validade das Folhas Individuais de Frequência e Honorários Advocatícios. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR-460851/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Tupãssi, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido: Edson Vergínio, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos às fls. 365/367 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os referidos Declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR-462534/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-462533/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido: Robson Calvo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, na parte em que autorizou a retenção dos descontos fiscais, devidos na forma da lei; **Processo: RR-465974/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido: Isabel Aparecida Pires da Costa Marineli, Advogado: Dr. Angelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-467811/1998-4 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-467810/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: João Noma e Noma & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Recorrido: Jorge Mituo Sato, Advogado: Dr. Paulo Rogério José, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto às diferenças de comissões; **Processo: RR-476549/1998-1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-476548/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Eluma Conexões S.A., Advogado:

Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Recorrido: Jerônimo João Vervloet, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto aos temas referentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das aludidas parcelas e seus reflexos, restando prejudicada, em consequência, a análise do tema prescricional, compensação e limitação à data-base; **Processo: RR-476559/1998-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-476558/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ildefonso Raimundo da Rosa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso; **Processo: RR-482715/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482714/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Antônio Ferreira Castro, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Reajuste Salarial Ajustado em Acordo Coletivo de Trabalho - Superveniência da Lei 8030 Dispondo de Forma Diversa - Inaplicabilidade da Norma Convencional e, no mérito, negar provimento ao Recurso; **Processo: RR-482745/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482744/1998-6, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Deusdete da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano Otero Villar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões pela Reclamada para não conhecer do recurso, por intempestivo. Pelo Recorrido falou o doutor Fernando Luis Russomano Otero Villar; **Processo: RR-511731/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Kássia Maria Silva, Recorrido: Paulo Lima Pereira e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-513733/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ivana Kotai, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas deferidas, de natureza salarial, incidam os descontos previdenciários e fiscais, como de direito; **Processo: RR-517092/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: José Antônio Martins Alves, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhoz, Recorrido: Distribuidora de Filmes Wermar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Suarez Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do v. Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade sindical. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios; **Processo: RR-517303/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido: Sandra Regina da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos processuais praticados a partir da fl. 111, determinar que seja reaberta a instrução processual, a fim de que se proceda à intimação das partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 101/110; **Processo: RR-519472/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrido: Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 279/281 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, apreciando os Embargos Declaratórios de fls. 275/276, adotando tese acerca da devolução dos descontos de imposto de renda e sua incidência; Falou pelo Recorrido Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR-525589/1999-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Antônia Batista Santurião, Advogada: Dra. Tânia Mara Coutinho de França, Recorrido: Vernes & Cia Ltda. (Joalheira Endres), Advogado: Dr. Carlos Thamir Thompson Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gestante - estabilidade provisória - indenização, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais relativos ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de verbas rescisórias; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional; **Processo: RR-528592/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Arnaldo Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda., Advogada: Dra. Valéria Evangelista Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e,

no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às gorjetas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das gorjetas na remuneração do empregado; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo superior ao máximo legal; **Processo: RR-529962/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Olaide de Jesus Dias, Advogado: Dr. João Amaral, Recorrido: Coqueiro da Costa Empresa de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR-530083/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido: Ideval de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Carmello Monti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-530090/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Recorrido: Divaldo Barbosa Cerqueira, Advogado: Dr. Aloysio de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR-530373/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido: João Carlos Gallerani Moreno, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema do grau do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema do FGTS sobre "Pacote" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS e da multa de 40% sobre a gratificação especial; **Processo: RR-530380/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido: Silvino Marcelino da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-531876/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido: Waldir Nunes Dourado Júnior, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema bancário - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício de função de confiança pelo Reclamante, excluir da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação e os reflexos daí decorrentes; **Processo: RR-533197/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido: Genivaldo dos Santos, Advogado: Dr. José de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR-533200/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Curtume Central Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido: João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-535060/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Carlos Alberto Soares de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR-536368/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrido: Francisca Sandra Benício da Silva, Advogado: Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura, Recorrido: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Iran da Costa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-537692/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido: Divonsir Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR-542007/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: José Arlindo dos Santos, Advogado: Dr. Raniere Lima Resende, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Pelo Recorrente falou o doutor Raniere Lima Resende; **Processo: RR-542146/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Lourenço Pedro de Oliveira, Advogado: Dr.

Raniere Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Pelo Recorrente falou o doutor Raniere Lima Resende; **Processo: RR-542186/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Colégio Batista Santos Dumont, Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR-542293/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Hidelbrando dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarline Mendes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória e dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória e consequentes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Alberto Rossi. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR-542954/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Silvério Teixeira de Paula, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado: Dr. Ângelo de Souza Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante às diferenças do adicional noturno pela não aplicação da hora noturna reduzida e, no mérito, deferir ao Recorrente a referida parcela, nos períodos de safra; **Processo: RR-543077/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Antônio Caldeira e outro, Advogado: Dr. Amarildo Domingos Cardoso, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Sizenando Naves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR-547386/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Benedito José dos Santos e outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrida: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-549719/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: GE Celma S.A., Advogada: Dra. Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido: Mariver Ribeiro, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Plano Cruzado - Decretos-Leis 2283 e 2284/86 e, no mérito, dar provimento ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos alusivos ao Plano Cruzado e, em consequência, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-RR-124863/1994-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ricardo Fernandes Rubio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Embargado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RR-137990/1994-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Eder Serra de Campos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-218815/1995-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Bernardino de Lima, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado: Município de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, para conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 100 a 102 e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR-261618/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ivana Conceição Queiroz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargada: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 404/405 para sanar omissão nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da decisão; **Processo: ED-AIRR-261852/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Bernardino de Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Município de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão existente no Acórdão embargado e conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 84/86, mas negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR-303527/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-309582/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Lo Yuan Hsin, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno Buratti, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-313517/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: Jorge Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-315309/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Maria Angelica Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann,

Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-316462/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-RR-318412/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Carlos Evarez Fontoura e outros, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-345325/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Everaldo Antônio Martins, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-RR-403287/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ana Angélica Cescon e outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos; **Processo: ED-RR-406930/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR-435040/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Lucilene de Fátima Garcia, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-446989/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Francisco de Assis Nunes Ângelo, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR-450012/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Mauro Macedo Filho, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-457977/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR-461001/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ericson Juarez Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-468652/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Raul Eduardo Fernandez, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado: Comercial Joto S.A., Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-483017/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Olga Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR-489543/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Dalva Maria Sales Silva, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Embargado: Banco do Estado de Alagoas S.A., Embargado: PRODUBAN - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-491658/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491659/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Manoel Antônio de Brito, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491666/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Orlando Cardoso e outros, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491667/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Geraldo de Moura e outro, Advogado: Dr.

Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491668/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Pedro Sadi de Almeida Assunção, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491670/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Severino Abreu da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-491671/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Oscar Favila Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-491676/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Albino Golub e outro, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491678/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Alcemário Quadros da Silva, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-491681/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargada: Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Embargado: Renato Bolson, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR-494808/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Valdemir Fernandes, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-495748/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bastos Dominguez, Embargado: Glauco Muniz Paiva, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-496340/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado: Arlindo Rozendo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-496374/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Edson Tiesse, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-497599/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: José Belmiro dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-497610/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Laudelina Gularte de Paula, Advogado: Dr. Navarino Lopes Lacerda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-499914/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Elias Saraiva de Holanda, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR-499918/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Élio Marques da Silva, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios, para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR-499926/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Francisco Hélio Rabelo Cidade e outros, Advogado: Dr. Gladson Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-499931/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado: Maria Neuma Silva Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR-500681/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Valdecir da Rosa Benites, Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Taurus Ferramentas Ltda., Advogada:

Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR-503707/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Moacir Martins Tiné e outro, Advogado: Dr. Ricardo Jorge A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios ante a inexistência do vício de omissão invocado pela Embargante. Diante do caráter manifestamente protelatório dos mesmos, fica aplicada a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR-511670/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Dilberto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Alberto Rossi, Ricardo Mac Donald Ghisi, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Flávio Nunes Campos e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, determinou que se registrasse homenagens póstumas ao Arcebispo D. Helder Câmara, cuja a íntegra dos pronunciamentos constam de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 319871/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378188/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: Rute Rodrigues Feitosa e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395390/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União Federal (Sucessor do DNOS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Zilda Florian, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 407260/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Sebastião Alves, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408605/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maria do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Agravado: Município de Santarém, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 420590/1998-7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Celita Teresinha dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 426854/1998-8 da 8a. Região**, corre junto com RR-426853/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado: Osvaldo Lobato Cardoso e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 430213/1998-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-430214/1998-6, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Município de Palmeira das Missões, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Agravado: Gelson Luiz de Quadros Chicatte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430214/1998-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-430213/1998-2, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Gelson Luiz de Quadros Chicatte, Advogado: Dr. Jorge Nilton X de Souza, Agravado: Município de Palmeira das Missões, Advogado: Dr. Carlos Hermínio Aguirre Superti, Agravado: Município de Novo Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432823/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Valdino dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 432824/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - CECON, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Carlos Nelson do Nascimento, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432827/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Elizabeth Santos Mordernel, Advogado: Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432828/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Tomáz Terço Magalhães, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432981/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Irani Maria Lima de Souza Alves, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432982/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: José Menezes Domiciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433489/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Eduardo Galvão de Andréa Ferreira, Agravado: Juvenil Leite Ferreira e outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 437401/1998-6 da 6a. Região**, corre junto com RR-437402/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Agravado: Raimundo Nonato Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 438323/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-438324/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Agravado: Ceuria Leão de Souza, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445685/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-451593/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Carlos Moraes Giusepponi, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Agravado: Cia. Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 447011/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado: Marlene Dela Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451082/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado: Benício Gomes, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 451978/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-451979/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Jorge Luiz Queiroz, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451979/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-451978/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Bloch Editores S.A., Advogada: Dra. Simone Cosme Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado: Jorge Luiz Queiroz, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 454222/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-454223/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 457284/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com RR-457285/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Alexandre Aparecido Brolo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S. A. e outro, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 462900/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-462901/1998-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Marisa Claudete Lago, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 463060/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-463061/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Almir Campos Barreto, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 463159/1998-8 da 5a. Região**, corre junto com RR-463155/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz,

Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 464970/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Neptunia Cia. de Navegação, Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Agravado: Aparecida Máximo da Silva, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 467885/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-467887/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Texto S.A. - Informática e Automação de Escritório, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado: Roberto Tadeu Wbatuta Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 467886/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-467887/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Tecplan Teleinformática S.C. Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado: Roberto Tadeu Wbatuta Luca, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 469000/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-467128/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Carlos Alberto Blamire Pacheco, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 476637/1998-5 da 5a. Região**, corre junto com RR-476637/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Joaquim Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 479380/1998-5 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tomas Barbosa Rangel Neto, Agravado: Airton Vargas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Audizio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482708/1998-2 da 12a. Região**, corre junto com RR-482709/1998-6, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Walter Cardoso de Miranda, Agravado: Andréa de Aguiar Kasper, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 482742/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-482743/1998-2, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante: Agenor Firmino e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487011/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Agravado: José Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 490435/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues, Agravado: Ricardo Aragão Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 494145/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Pedro Tobias, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Waldir Junqueira de Andrade (Fazendas Santana e Nossa Senhora da Aparecida), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503367/1998-0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-503368/1998-4, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado: Fernando Vilar, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503368/1998-4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-503367/1998-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Agravado: Fernando Vilar, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 503377/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: Dorotildes dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503378/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Iracema Mascarello do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503381/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Gesiel Niederstrasser, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503382/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Ivo de Góis, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503383/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Marcos Antônio Follmann, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 503384/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Agravado: Paulo Renato Rocha, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 503386/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Alceu Francisco Galvan, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503388/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado: José dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 503389/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Maurílio Thomaz Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 503390/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado: Roseli Aparecida das Chagas, Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503391/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Irmãos Lopes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado: Valdir Alberto Rossi, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503394/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Machado Isidoro e outro, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504134/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Silvana Doria, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504135/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edilson Antônio Skora, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504136/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Agravado: Maria Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 504165/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Eduardo Casado Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504170/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Correia de Lima Filho, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504173/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Maria Olga Magalhães, Advogado: Dr. Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504174/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Condomínio Jardim Salvador III, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado: Fernando Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504176/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jussara Rosa Machado Taveira, Advogado: Dr. Ronald Valle, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. José Dantas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504177/1998-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-504178/1998-4, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Alves Moreira, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504178/1998-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-504177/1998-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: João Alves Moreira, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504182/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adailton de Souza e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Laurindo da Silva, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504240/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ursula Beatriz Schmitdinger Vieira, Advogada: Dra. Magali H. R. dos Santos, Agravado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504252/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nortox S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravado: Roberto Baruci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504260/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Rosalvo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504262/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jandira Araújo Santos, Advogado: Dr. Silvano Martins, Agravado: Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504283/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transimaribo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado: João Roberto da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504288/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Themis Alexandra Santos Bezerra, Agravado: Humberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504306/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato dos Professores de Campinas, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 504313/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado: Francisco Luiz Pereira, Advogada: Dra. Sonia Neves Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504315/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adauto Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Agravado: Revac - Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504321/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Comercial Oliveira Lima Ltda., Advogado: Dr. João Lippo Neto, Agravado: Severino Damião dos Santos, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504324/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valmir Caetano Ferreira, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504358/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Herbert Lutz, Advogado: Dr. José Luís Kawachi, Agravado: Nildemar Stafussa e outra, Advogado: Dr. José Roberto Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504363/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: José Roberto Eloi, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504385/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ivanise Gonçalves do Amaral Olivieri, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Agravado: Vânia Garcia Balarotti, Advogado: Dr. José Maurício da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504403/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria José de Viega da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Souza dos Santos, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504404/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: João Soares Filho, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Agravado: Waldyr Lima Editora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504406/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sheila de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Encyclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504422/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: INEPAR S.A. Eletroeletrônica, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Agravado: Sérgio Roberto Marcelino, Advogada: Dra. Fabiula Mendes Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504434/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado: Mônica Cristina Haag Simplicio, Advogada: Dra. Cláudia Bastos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504441/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Alcides da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504445/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Agravado: Ilza Sobral Bezerra do Amaral, Advogado: Dr. Ramon A. Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504448/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Eunice Santos da Paz e outras, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Agravado: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Advogado: Dr. Manuel Lúcio Ramos Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504449/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Juscileide Coelho da Silva e outras, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Agravado: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504451/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Carlos Gadelha Cardoso, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Relejoaria e Óptica Cruz de Ouro Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504472/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Importadora Locamos de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Lopes de Souza, Agravado: Lúcio Evandro Lopes dos Santos, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504493/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nilton Celestino Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravada: Fundação Educacional de Barretos, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado: Intec - Instituto Tecnológico e Científico Roberto Rios, Advogado: Dr. Odilon Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504606/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Benedito Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Agravado: Eduardo Biagi e outros, Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504608/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Morlan Metalúrgica Orlândia S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado: Paulo Roberto Rosati, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504610/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Agravado: Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504611/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Agravado: Laurindo de Jesus Almeida, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504613/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Jorge Luiz de Araújo, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504619/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Jorge Luís Trubat da Silva, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fábio Nunes Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504621/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Edson Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504625/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina Célia Ribeiro de Carvalho, Agravado: José Evaristo de Macedo, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504627/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Continente Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Kleber de Assis Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Spitz A. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504629/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Ana Maria Soares Campos, Advogado: Dr. Francisco Gomes Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504630/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: SEDAN S.A. - Serviços Especializados de Automóveis Nacionais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Nélio Castro e Silva, Advogado: Dr. Narcélio Castro e S. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504632/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Pedro Paulo Calbusch, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504635/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Wanderley de Carvalho Panisset, Advogado: Dr. Amilton Themistocles de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504660/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi,

Agravante: Francisco Cruz Neto, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravada: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504691/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Residencial Geriátrico Menino Deus Ltda., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505238/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lilia Ciotta Pires, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505240/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Pedro Lourival dos Santos, Advogado: Dr. Vilson Natal Arruda Martins, Agravado: Navegação Aliança Ltda. - Grupo Trevo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505245/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinicius Pavani Janjullo, Agravado: Luiz Antônio Martins, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505249/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empreendimentos Hoteleiros WM Ltda., Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Agravado: Cheila Rosa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Roberto César de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505255/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rodoviário Araújo Ltda., Advogado: Dr. Marcos César Garrido, Agravado: Aristides Martins Góes, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505281/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ângelo Boinha, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Agravado: Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505312/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pedro Campos Braga, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucilio, Agravado: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Cristiane Batista da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505325/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Osmar Gonçalves Torres, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Arima Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505370/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adão da Costa Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505371/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado: Unimed Jacui - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505372/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado: Francisco Pires Tuerlinckx, Advogado: Dr. Márcio Antônio da Rocha Pirés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505376/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Expresso Gaucho S.A., Advogado: Dr. Nestor Nascimento, Agravado: Eurico Labres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505382/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Ana Maria Costi Cofferi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505384/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Agravado: Fátima Gorete Dias da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505415/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ubirajara Fernandes da Cunha, Advogado: Dr. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505439/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Silvia de Souza Costa, Advogado: Dr. Gisa Silva, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505446/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fernando Alberto Abrahão, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado: Simone Agapito da Silva, Advogada: Dra. Nilza Veillard Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505453/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rio Star Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Otair Borges Moreira, Agravado: Pedro Hermenegildo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505501/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Parmalat Indústria e

Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado: José Rivaldo de Oliveira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505516/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Ronard Barros e Silva e outros, Advogada: Dra. Elzi Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505517/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Citizmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado: Sueli Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505518/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: José Antônio Pereira da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505519/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Antônio Augusto da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505521/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Usina Barão Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505523/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Raimundo Egidio Philomeno, Advogada: Dra. Ana Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505524/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Barros da Rocha, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Agravado: Maria de Fátima de Farias Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 505838/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ivanildo Sampaio Ramos e outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Agravada: Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505843/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ney Borges de Barros Lima, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Agravada: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 505847/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado: Maurílio Donizeti Bueno, Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505848/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Aribetes Ruas de Mello, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Cavalcanti de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505849/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Wagner Bento do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Valdemir Vellani (Purificadores UFER), Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505853/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Nelson Papalardi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505855/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505856/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: K. Sato e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado: Francisco Evaldo Dias, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505857/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Donizete Nunes Vicente, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505859/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Mëndelson Gracie Marques Werneck, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505860/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Américo Feliciano Filho e outros, Advogada: Dra. Eliane Trevisani Moreira, Agravado: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505861/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco

Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Cleusa Maria Miola Moro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506201/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Furtado, Agravado: Raimunda D'arc Chermont da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 506202/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pousada Ele e Ela Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado: Odília Teles da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506204/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: João Maria Lopes Braga, Agravado: Promar Pesca Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506205/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Círculo Militar de Belém - Cimbe, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Agravado: Waldemar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506206/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Tayrone de Melo, Agravado: Eliette Rodrigues Amorim Naves, Advogado: Dr. José Antônio Maya Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506209/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506210/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maria do Socorro Guedes, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 507550/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Jesus Lino Soares, Advogado: Dr. Cláudio Lima, Agravado: Carlos Alberto Ibanez Soledade e outro, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Agravado: Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507590/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado: Adriano Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507603/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Vicente de Paula Pinto e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Agravado: Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507630/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pedro Gonçalves Borges e outros, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Agravado: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507643/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Antônio Luiz Casagrande e outros, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Agravado: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507676/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Antônio de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507677/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Safra Holding S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Antônio Ruiz Campos Filho, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507681/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marcelo Guimarães, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado: Farmácia Drogan Ltda., Advogado: Dr. Altamiro Teixeira Pinhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507698/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Agravado: Solvay do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507700/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Finasa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: Ruberval Edson de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507706/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ricardo Luiz Molter, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravada: Companhia de Seguros Inter Atlântico, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507717/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-507718/1998-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Agravante: Sonia Honorato Roman, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507718/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-507717/1998-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Sonia Honorato Roman, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507721/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Martinho Leme de Miranda, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507725/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado: Romilton dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507811/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edélsio Ribeiro Alonso, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507825/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ademir Monteiro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508641/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Agravado: Marcelo Moreira Maquiné, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508645/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: SESI - Serviço Social da Indústria, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado: Cristina de Abreu Silva Sanglard, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508648/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Osvaldecir Zabini, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 508664/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda., Advogado: Dr. Abner Pereira da Silva, Agravado: José Antônio Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508671/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Cimento Portland Rio Branco, Advogado: Dr. Ângela Benghi, Agravado: Norberto Cláudio Gomes Palmeira, Advogada: Dra. Anna Louise Johanna Mueller Feustel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508728/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado: Adairton dos Santos, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508769/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. - BDRN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Agravado: Gileno Fernandes Villar, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508771/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. - BDRN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Agravado: Gileno Fernandes Villar, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508775/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Clínica de Assistência Odontológica System, Advogado: Dr. Nilton Silva, Agravado: Janeth Aparecida Araújo e Silva Albuquerque, Advogado: Dr. Adelson Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508850/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado: Durvalino Campana, Advogado: Dr. Deusderio Tormina e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508853/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., Advogado: Dr. Eliezer Castro Queiroz, Agravado: Valdir Irumé, Advogado: Dr. Onísio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508905/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Nalci de Silva Alves, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508931/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Maximiano Dutra, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525505/1999-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maria de Luze da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Agravado: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526473/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Lindomar Molina Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526476/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski, Agravado: Ivone Aparecida Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526478/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Alcides Inácio Feldkircher, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: Instituto Iguagu de Pesquisa e Preservação Ambiental, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526724/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Raimundo Nonato Rodrigues de Mendonça, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Agravado: S. M. Serviços Contábeis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526945/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Carlos Antônio Ferreira Mendes e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527040/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sílvio César de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Miguel Manfredini, Agravado: Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527047/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Lourival Garcia, Agravado: Antônio Roberto Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527157/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Case Comercial e Agrícola Sertãozinho, Advogado: Dr. Marco Túlio de Cerqueira Felipe, Agravado: Devanir Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528133/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-528134/1999-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Gilmar do Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528134/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-528133/1999-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Agravado: Gilmar do Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528758/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Raimundo Adamor Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528815/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado: Luiz Carlos Góes, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528837/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: José Fernandes Filho, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528930/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marcos Antônio Jorge, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Agravado: Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528954/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado: Wilmar Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529646/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Agravado: Edinaldo Lira de Lima, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529870/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Agravado: Índio Guanabara Silva e outros, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529936/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Proforte S.A. Transportes de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado: Miriam da Costa Lima, Agravado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530813/1999-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Renato Trida Gomide, Advogada: Dra. Ana Maria de Araújo, Agravada:

Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Dimas Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530815/1999-8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: MC Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado: Inácio Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562506/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Agravado: Sérvulo Pereira Passos, Advogado: Dr. Sebastião Luiz da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562507/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Carlos Francisco Berardo, Agravante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado: João Batista de Souza, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562508/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado: Wander Stroppa e outro, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562509/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Pepsi-Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado: Roberto Márcio da Costa, Advogado: Dr. Antônio Passos de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562510/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado: João Libério de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562513/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Armando Bruno Filho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado: Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562515/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado: Nadelma Candido Costa de Jesus, Advogado: Dr. Emerson Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562516/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Agravado: Zuleica Macedo Leite e outro, Advogado: Dr. Jorge da Rocha Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562702/1999-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-562703/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Alberto Nagel Noronha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Agravado: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Peres da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562703/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-562702/1999-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Alberto Nagel Noronha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Inácio Lock Freire, Agravado: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562710/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Policlínica Central Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Fátima Rosel Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562712/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562720/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: MBM Previdência Privada, Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado: Rejane Pereira Neves, Advogado: Dr. Leomar Luis Lavratti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562721/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Hospital Moínhos de Vento, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado: Margarida Scherer Prates, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562722/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Marco Antônio Porporati Pereira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Virgili Paveck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562723/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Agravado: Carlos da Silva Morales, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562737/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Roberto Cláudio das Neves Leitão, Advogado: Dr. Patrick Charles Wuillaume, Agravado: Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562738/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - Tasa, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado: Sérgio Machado Lopes, Advogado: Dr. Edmilson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que

seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 562739/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportes Beija Flor Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Percino Sales, Advogado: Dr. Clarindo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562740/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Alberto Pinto Dantas Guimarães, Advogada: Dra. Maria José Mariz de Oliveira, Agravado: Serviço Social da Indústria - SESI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562741/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maravilha Auto Onibus Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado: Raimunda Nonato Dias Lima, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562742/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rossano Martino, Advogado: Dr. Kelly Santos e Santos, Agravado: Cícero Dias Facundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563538/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado: Lúcio Antônio de Almeida Elias, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563539/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: João Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563541/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Atalicio Flach, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563542/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centro de Oncologia do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Pereira, Agravado: Célia Regina Rigo, Advogado: Dr. Vilson Gudowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563543/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Hospital Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Amilton Ferreira da Silva, Agravado: Maria José Bezerra Quintanilha, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563559/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wellington Barbosa Guedes Júnior, Agravado: Ivan Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563571/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sérgio Rubens dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Jesus R. Avelar, Agravado: Leblon Transporte de Passageiros Ltda., Advogado: Dr. Luciana Grandó Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563572/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Jean Carlos da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563576/1999-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Cristina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado: Empreendimentos Turísticos S.A. - EMTUSA, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado: S.H.T. Administração, Consultoria e Serviços Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563581/1999-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Abel Borges e outros, Advogado: Dr. Maria da Conceição Bezerra, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563583/1999-7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Helena dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado: Empreendimentos Turísticos S.A. - EMTUSA, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado: S.H.T. Administração, Consultoria e Serviços Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563587/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado: Marlene Torres de Lemos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563594/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Agravado: João de Macedo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563597/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado: Mailde dos Santos Duarte e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563598/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa de Transportes Transpará Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado: Nilton Cunha Corrêa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563601/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valdir Ferreira Sales, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado:

Dr. Liduina Lessa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563607/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. José Ney G. Montenegro, Agravado: Lucilândio Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563608/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Eugênio Ximenes Andrade, Agravado: João Pedro Ferreira Neto, Advogado: Dr. Antônio de Paiva Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563918/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centro de Estudos Educacionais, Recreativos e Psicopedagógicos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado: Audinéia de Lima Nascimento, Advogado: Dr. Valdenar Monteiro Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563919/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado: Cláudio Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563946/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ypoca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado: Juiza Presidente da JCJ de Baturité, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563967/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Romildo de Souza, Advogado: Dr. Aníbal Velloso, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563968/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas, Agravado: Manoel de Jesus e Silva, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563970/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Luiz Lauro dos Santos Filho e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória, Agravada: Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563971/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Concic Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria José C. de Carvalho, Agravado: Paulo Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Arivaldo José de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563972/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Claudionor Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563973/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado: Antônio Ricarte da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563974/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Marlon Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563975/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado: Maria José Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563976/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: J. C. Lôbo e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Agravado: Márcia Cristina de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563977/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado: Areli Ferreira Campos, Advogado: Dr. Fábio Malinconico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563978/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria de Fátima Silva Emerenciano, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Agravada: Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563979/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Agravado: Aldo José Gonçalves da Silva e outro, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563980/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: José Elinaldo Matias da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563981/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC e outro, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado: Antônio Rodrigues Tavares, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563982/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado: José Clodoaldo Pacheco,

Advogado: Dr. José Clodoaldo Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563983/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Luciano Massad Duarte Chousinho, Agravado: Eraldo José Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563984/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Agamenon Vieira de Andrade, Agravado: Eliana Aparecida Presenti, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563985/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado: Ana Luzia Charotta Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563986/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 563987/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: DBA Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Agravado: Itamar Oliveira Souza, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563988/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Agravado: Paulo Vicente da Silva, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563989/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado: Joselito Antônio de Jesus e outro, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563990/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Djalma Oliveira Dias, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564878/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Tectel Técnica Telegráfica Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado: João Batista Damasceno, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564881/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado: Agostinho de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564885/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nenen's Chopp Comércio Indústria e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Santana de Almeida, Advogado: Dr. José Túlio Valadares Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564978/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado: Roberto Pereira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 117734/1994-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido: Vera Portich, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em virtude da aplicação da isonomia prevista no § 1º do art. 39 da atual Carta Magna, mantendo, no mais, o acórdão de fls. 311/320; **Processo: RR - 307494/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: José Carlos Pereira Bachettini, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante à transação e direitos com força de coisa julgada; à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo Regulamento; à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva e à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Fundação quanto à complementação de aposentadoria - inclusão do Cheque-rancho; ao Enunciado nº 97 do TST e da interpretação restrita; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal/88; ao princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; ao desconto previdenciário e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, declarar prejudicado o Recurso do Banco em relação à complementação de aposentadoria e ao Adicional de Dedicção Integral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Banco quanto à complementação de aposentadoria e Adicional de Dedicção Integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco no que se refere à complementação de aposentadoria pela integração do cheque-rancho; aos descontos previdenciários; aos honorários periciais e aos juros e

correção monetária. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Apelo do Banco quanto ao art. 195, § 5º, da Constituição - necessidade de prévio custeio; Falou pelo Recorrido Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; **Processo: RR - 307680/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido: Clovis Gonçalves Cabral, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 308666/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Recorrido: José Francisco Muller, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego; conhecer do recurso quanto à prescrição - reenquadramento e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, no particular, com amparo no artigo 269, IV do CPC; não conhecer do recurso quanto à reintegração; **Processo: RR - 309949/1996-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido: Município de Upanema, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, limitando-se a condenação ao pagamento dos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 310728/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa, Advogada: Dra. Tania Machado da Silva, Recorrido: Miguel Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 313794/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Paqueta Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Silvana Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Edison Luis Victoria Jaques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos intervalos e ao acordo de compensação de horário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às folgas compensatórias. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao adicional de insalubridade e reflexos, assim como, via de consequência, os honorários periciais, restando prejudicado o exame da incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e o critério de atualização dos honorários periciais; **Processo: RR - 313808/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia Dosul de Abastecimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido: Luciano Pereira Chaves, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Honorários Advocaticios e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários de advogado, uma vez que não restou consignado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 desta Corte; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Integração do Adicional de Insalubridade nas Horas Extras e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Honorários Periciais - Critério de Atualização; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Integração das Horas Extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo; **Processo: RR - 314765/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Argelio Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: chamar à ordem o presente processo para retificando o julgamento do dia 16 de junho de 1999 passe a constar: Por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto; **Processo: RR - 315035/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Jessé de Meira Lima, Advogado: Dr. Emmanuel Marques Murinho Braga, Recorrido: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Decisão: por unanimidade, determinar a ratificação da autuação para que constem os nomes da 2ª Reclamada e de seu advogado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário da parcela in natura - habitação; **Processo: RR - 315043/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrida: Maria Helena Moreira Oliveira, Advogado: Dr. Eugenio Carlos M Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à responsabilidade subsidiária e ao tema outros aspectos - violação das regras acerca da previsão orçamentária. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos, restando prejudicado o exame das matérias adicional de insalubridade - reflexos e base de cálculo; **Processo: RR - 315048/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Eunice Schumann, Recorrido: Gilberto Valente, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - desrespeito ao art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção dos referidos honorários seja feita com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 315051/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Eunice Schumann, Recorrido: Cerlene de Souza, Advogada: Dra. Ghislaine Maria John Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 315052/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido: Eloisa Betti Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reajuste salarial da "parcela autônoma" e ao FGTS - depósitos no período em que o servidor foi considerado estatutário. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos observando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 315054/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Elizabeth Ferreti Lemos e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Recorrido: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, deferindo aos Reclamantes o pagamento das aulas excedentes trabalhadas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) além do valor da aula normal, como se apurar em execução; **Processo: RR - 316288/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido: Hélia Guilherme da Silva e outras, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 316311/1996-3 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido: Claudemir Aureliano da Silva, Advogado: Dr. Adriaio Coelho Pereira, Recorrido: Município de Anaurilandia, Advogado: Dr. Lourival Pimenta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 316317/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Recorrido: Adilson Francisco dos Santos e outros, Advogado: Dr. Cesar Lucas Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 317416/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: José Tuyama Assafiro (MG), Advogado: Dr. Paulo César Alves Figueiredo, Recorrido: Celso Luiz de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal para, anulando as decisões regionais de fls. 266/268 e 274/275, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise os temas veiculados nos Embargos de Declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 317417/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sakyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido: Paulo Roberto da Costa, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a Jornada de Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ginástica; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de turno; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 317428/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Carlos Marcelo Rodrigues, Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas deferidas, de natureza salarial incidam os descontos previdenciários e de Imposto de Renda, como de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 317432/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Domingo Idelfonso Salgado Nunez, Advogada: Dra. Lucila Abdallah, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 317434/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Estado do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Cirilo Augusto Thomas e outros, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir do cálculo dos proventos de aposentadoria dos Reclamantes a vantagem denominada "cheque-rancho", em face de sua natureza indenizatória; **Processo: RR - 318275/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: João Fernandes de Santana, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 318294/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Aurea Di Giaimo Ceylão, Recorrido: Paulo Roberto Thomaz, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990; **Processo: RR - 318295/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - Cehab-RJ, Advogado: Dr. Newton de Moraes Cumaru, Recorrido: Jorge Cosme Gonçalves dos Santos e outro, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; **Processo: RR - 318298/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Lanca Assessoria e Recuperação Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido: Adilson Figueiredo e outro, Advogada: Dra. Suely Deveza da C. Bernat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 318299/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Haroldo Lincoln Gaspar Narciso, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 318306/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Recorrido: Edmundo da Silva Borges, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras incidentes sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 319462/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Carlos Cypriano da Silva e outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 319948/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: João Mariano Andrade, Advogado: Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 319952/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Janga Shopping Petróleo Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrida: Maria da Glória Dias e outra, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 321708/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Eliana Maria Martins Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício com a União Federal; conhecer do recurso quanto à estabilidade contratual e legal, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto às diferenças de março/88 - equiparação salarial com o Banco do Brasil, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao adicional de 25% do Decreto-Lei 1971/82; **Processo: RR - 322069/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Monte Hotéis S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: José Francisco Clemente dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos às fls. 76/77 e 90/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que este entregue a prestação jurisdicional de maneira satisfatória e completa; **Processo: RR - 322148/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Montes Claros, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Drª. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrida: Maria Aparecida de Almeida e outros, Advogado: Dr. Cantídio do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à Contratação sem Concurso Público -

Nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, limitando-se a condenação ao pagamento dos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 322149/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Geralda Severina das Dores, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Recorrido: Município de João Monlevade, Advogado: Dr. Francisco Américo Martins de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade prevista no texto constitucional, determinar a sua imediata reintegração no emprego e o pagamento dos consectários legais; **Processo: RR - 322422/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Recorrida: Maria Auxiliadora Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 322429/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido: Max de Azevedo Bastos, Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 322434/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido: Davi Andriolo, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação as custas processuais; **Processo: RR - 322444/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Elaine Gomes Cardia, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido: Andreia de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ricardo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às verbas rescisórias; **Processo: RR - 323779/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido: Eleuterio Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 323878/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Antônio Vicente de Souza, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido: Município de Guimarães, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 323912/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Maria Antonia de Jesus, Advogado: Dr. Edson M. Filgueiras, Recorrido: Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido da referida parcela, no trecho servido por condução fornecida pela Reclamada, mas não atendido por transporte público. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos reflexos das horas extras e do adicional noturno; **Processo: RR - 324753/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Antônio de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Churrascaria Super Boi Ltda., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 324755/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, integralmente; **Processo: RR - 324757/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Insalubridade; **Processo: RR - 324804/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Agnelo Ferreira Filho e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 326009/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido: José Ananias de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de

prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular os v. Acórdãos de fls. 94/96 e 102/103 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da Revista; **Processo: RR - 326014/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido: Neraldo Antônio Sapia, Advogado: Dr. Néviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela e seus reflexos; **Processo: RR - 326020/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Luiz Yukishique Kacuta, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 328458/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido: Antônio Tarcisio de Castro, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala quanto à homologação de acordo, após, os Exmos. Ministros Relator e Revisor não conhecerem do recurso; **Processo: RR - 328464/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Milton Correia, Recorrente: Josilene Alves Vieira Araújo, Advogado: Dr. Marcos Guz, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 328469/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Nilson Leal Albuquerque, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrida: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 328496/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Recorrente: Cláudio Godinho de Rezende, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, mas negar-lhes provimento; **Processo: RR - 328499/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi, Recorrido: Aldo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de abril de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e extrapolam a jornada de trabalho e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 328506/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Geraldo Nonato Alvarenga Porto, Advogado: Dr. Ival H. Júnior, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo do Banco; **Processo: RR - 328520/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Adão Ademar da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 328523/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Nativo dos Santos Dias, Advogado: Dr. Raniere Lima Rezende, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 393/395, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie todas as questões levantadas nas razões dos Embargos Declaratórios de fls. 311/383. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Raniere Lima Rezende; **Processo: RR - 328533/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Benedito Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. Hugo Goldemberg, Recorrido: Condomínio Edifício Porto Rotondo/ Au Prince/ Ferrara - Lote 1, Advogado: Dr. Fernando de Souza Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos ao

egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário obreiro na parte referente à aplicação da pena de confissão ao Reclamado; **Processo: RR - 328535/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: H Costa - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Recorrido: Roberto Carlos Galvão, Advogada: Dra. Monica Motti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 328538/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Recorrido: Valdir Bonfim, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista da Reclamada, argüida em contra-razões pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei; **Processo: RR - 328771/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Marcelo Caminha Coimbra, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente; **Processo: RR - 329609/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: Marcus Rodrigues, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que conceda a completa prestação jurisdicional, analisando as questões como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: RR - 329617/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Roberto Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que conceda a completa prestação jurisdicional, analisando as questões como entender de direito; **Processo: RR - 329668/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Giovanna Cristina J. Koshiyama, Recorrido: Carlos da Silva Vieira, Advogado: Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 329961/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente: Maria Olivia Maia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto às Horas Extras Incorporadas e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos Juros de Mora - BNCC - Liquidação Extrajudicial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 329965/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 329967/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido: Luiz Gonzaga Costa, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 329968/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Advogada: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Recorrido: Fátima da Silva Chacar Lima e outros, Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 329971/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: João Lourenço Neto, Advogada: Dra. Katia Cassemiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso patronal e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 102/104, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que

análise os Embargos Declaratórios de fls. 91/100, em relação à nulidade do contrato ante o disposto no art. II, § 2º da "lex legum", como entender de direito, ficando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 329974/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido: Gislene dos Santos Silva Pais, Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Competência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Desvio de Função - Reenquadramento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 331406/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Entepa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido: Isis Marinho Siqueira, Advogado: Dr. Carmom Livio Canuto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao PIS - cadastramento. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente; **Processo: RR - 332951/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sérgio Sebastião Pitz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido Dr. Zélio Maia da Rocha; **Processo: RR - 332955/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrida: Maria de Fátima Santos Dias, Advogado: Dr. Edir de Sousa Briglia, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso quanto à empresa pública - privilégios legais; conhecer do recurso quanto à indenização do seguro-desemprego, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às férias acrescidas de gratificação de 70%; **Processo: RR - 333731/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrida: Maria das Neves Marques, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 333732/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: César Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso do reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 333733/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Natanael Baptista Cruz, Recorrido: Katia Celene Gomes Rosa Mantovani, Advogado: Dr. Lincoln de Paula, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso do Estado quanto à preliminar de cerceamento de defesa; não conhecer do recurso quanto ao sobrestamento do feito; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade não conhecer do recurso do Ministério Público, prejudicada a análise do tópico vínculo empregatício; **Processo: RR - 333735/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Alva Masoero Fernandes e outros, Advogada: Dra. Gilda Graciano, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto às URP's de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do recurso da União Federal quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, restando prejudicado o tópico URP's de abril e maio 1988; **Processo: RR - 333738/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sav Universidade do Valde do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Tania Marli Pereira Wolf, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martines, Decisão: por unanimidade; conhecer do recurso quanto ao aviso prévio indenizado - pagamento de antecipação salarial, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 333740/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sirlene Conizza Furlan, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Clovis Zalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 333747/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz

Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido: Eliel Soares Pimentel, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 333752/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido: Vera Lúcia Deflo Michel, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 333958/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Antonia Aparecida Almeida Souza Mori, Advogado: Dr. José G. do Amaral, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; restando prejudicado o exame do item referente ao contrato de trabalho - nulidade; **Processo: RR - 333960/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: Irene Rocha Palma, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 333962/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Robson Capdevilla, Advogado: Dr. José Aparecido M. Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 333963/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimaraes, Recorrido: Guaraciaba Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Yoshinobu Nakabashi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Reclamante em contra-razões e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 348883/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas S.A., Advogado: Dr. Ilario Correr, Recorrido: Ronaldo Tadeu Fedrighi Rego, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 365775/1997-2 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido: Douglas Alexandre Martins Leite, Advogado: Dr. Manoel de Moura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da decisão; à incompetência da Justiça do Trabalho; ao vínculo de emprego e à violação do art. 62, II, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 391813/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-391812/1997-6, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido: Cláudio Crispim Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto quanto ao conhecimento, proferido na sessão de julgamento do dia 18 de agosto de 1999; **Processo: RR - 410132/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Recorrida: Maria da Glória Monsore de Souza, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de intempestividade da juntada dos documentos de fls. 99/106, argüida pela Recorrida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 426853/1998-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-426854/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Osvaldo Lobato Cardoso e outro, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrida: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437402/1998-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-437401/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Raimundo Nonato Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Recorrida: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar o referido adicional de

forma integral, restabelecendo-se, assim, a Sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 438324/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-438323/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ceuria Leão de Souza, Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator e José Alberto Rossi, Revisor. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 451461/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Djalma Silva Júnior, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 451593/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-445685/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido: José Carlos Moraes Giusepponi, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 454223/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-454222/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrida: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 457285/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-457284/1998-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S. A. e outro, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Recorrido: Alexandre Aparecido Brolo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 462751/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Francisco Maurício Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 326 TST, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar a remessa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para análise do pleito, formulado na inicial. OBS.: Juntará voto divergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; Falou pelo Recorrente Dr. Maurício de Campos Bastos; **Processo: RR - 462901/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-462900/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Marisa Claudete Lago, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas; **Processo: RR - 463061/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-463060/1998-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido: José Almir Campos Barreto, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 463155/1998-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-463159/1998-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido: Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467128/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-469000/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido: Carlos Alberto Blamire Pacheco, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467887/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-467886/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido: Roberto Tadeu Wbatuta Luca, Advogado: Dr. Ruy Hoyó Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras e, no mérito, negar provimento ao apelo; **Processo: RR - 476637/1998-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-476636/1998-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Recorrido: José Joaquim Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e de sua integração ao tempo de serviço; **Processo: RR - 482709/1998-6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-482708/1998-2, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrente: Andréa de Aguiar Kasper, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrida: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Walter Cardoso de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério

Público. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 482743/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482742/1998-9, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Agenor Firmino da Silva e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527720/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Assis Francisco Jansen e outro, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527780/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Adenir Maurina Bion Cordeiro e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Recorrido: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 527783/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido: Roberto Agostinho, Advogado: Dr. Ilda Caparelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 530073/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Maria Vitalina de Santana, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista; **Processo: RR - 530440/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: José Ernani Santos Rocha, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 531900/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Lúcia Helena de Sá Freire Hesketh, Advogado: Dr. Raniere Lima Rezende, Recorrido: Guilherme Dias da Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido: Cemenge - Construções e Empreendimentos de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o v. Acórdão de fls. 152/153 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, sanando as omissões, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Raniere Lima Rezende; **Processo: RR - 532310/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido: Rene Azevedo Monteiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Ricardo Ghisi, relator. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição - horas extras pré-contratadas, vencido o Exmo. Ministro Ricardo Ghisi, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 533168/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Marcelo Fábio Lima, Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 533175/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Nilton Gadelha de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Engenheiro. Lei 4950-A.66 - Salário Profissional - Vinculação ao Salário Mínimo e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Honorários advocatícios; **Processo: RR - 533257/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Geanice Aparecida Forchezato, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação apenas ao pagamento das horas excedentes do horário previsto para compensação, conforme se apurar em execução de sentença; **Processo: RR - 535032/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: José Eduardo Moreno, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à estabilidade de membro efetivo da CIPA. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 535145/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.,

Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido: José Wanderli Fogaça, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 535146/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Zildo Aparecido Damasceno, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido: Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às horas extras - acordo de compensação de horário - validade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 535515/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: Moacyr Amâncio de Abreu, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para julgar a Reclamação improcedente no tocante ao pedido de complementação de aposentadoria. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: RR - 537782/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido: Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 538563/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Softbeef Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido: Joaquim Luciano de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 538609/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Armindo Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso patronal; **Processo: RR - 538619/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: José Ival da Cunha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 541961/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Hélio Soares, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 542034/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Mário Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária; **Processo: RR - 542141/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido: Brasil Pinto de Moura, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 546941/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido: Jair Maturana da Costa, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à ajuda alimentação - integração na remuneração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela relativa à ajuda de custo alimentação; **Processo: RR - 556084/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Lais Cristina Cauduro e outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557153/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Francisco Brasil Monteiro, Recorrido: Odilon Batista da Fonseca e outro, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau; **Processo: RR - 557215/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Lucas Aparecido Dias e outros, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido: Massa Falida de Açobrás Produtos Siderúrgicos S.A., Advogado: Dr. Alair Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 559204/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Luiz Carlos Gargiulo, Advogado: Dr. José Ferreira Pinto, Recorrido: Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto Junqueira Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria espontânea - depósito do FGTS - período anterior à opção, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - inépcia da inicial nem quanto aos

honorários de advogado; **Processo: RR - 565231/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido: BRC Ar Condicionado e Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Flávio Antônio Campos Vieira, Recorrido: Metalúrgica Marcolino Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 569306/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Massa Falida de Salute Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Janete de Freitas, Advogado: Dr. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 575191/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Massa Falida de RPS Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Carlos Alberto Machado Ribeiro, Advogada: Dra. Marta Antunes, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; conhecer do recurso quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: ED-RR - 140962/1994-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Cleia Maria de Abreu e outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 163183/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Embargante: Expedito Evaristo, Advogado: Dr. Vicente Melillo, Embargado: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissões no julgado e imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista empresarial por ausência dos pressupostos de admissibilidade, ficando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios da Empresa; **Processo: ED-RR - 219861/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: João Mendes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar omissão e rejeitar os Embargos propostos pela União; **Processo: ED-RR - 225761/1995-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 240902/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal Extinto Bncc, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Darci Sagave, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 250331/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Embargante: Rivo Costa Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e os dos Reclamados; **Processo: ED-RR - 251334/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Celso Penna Fantin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 263580/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Jarbas Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 264269/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Agropalma S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: José da Piedade Farias, Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 267010/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Janaína Castro de Carvalho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Marileusa Rebelo Cios, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator e rejeitar os Embargos da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF; **Processo: ED-RR - 281851/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Nademir Holanda Baracho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myron de Moura Maranhão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 282217/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Eduardo Lopes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração do Reclamante para acrescer à v. decisão embargada que, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não houve violação aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição da República, nos termos da fundamentação;

**Processo: ED-RR - 283617/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Maria Thereza Mello de Souza, Advogado: Dr. Antônio Mendonça Bezerra, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Lilian de Paula da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 290822/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Rolf Catz, Advogada: Dra. Marilena Penteado Lemcs, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 297654/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Embargado: Sirne Afonso Chassot, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 299266/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Cilas Ramos da Silva, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 302521/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para sanar a contradição havida; **Processo: ED-RR - 304862/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Eudmarco S.A. Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado: Raimundo José Varjao, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 308280/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: José Fernando Freitas Chaves, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A.C. Alves Diniz e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 309580/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Valdomiro Korolkovas, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 328809/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida e outros, Embargado: Eloi Preussler, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 351948/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eliane Maria Lopes, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 360203/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado: Denise Pereira Taranto Faria, Advogado: Dr. José da Silva Caldas e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, considerar autênticas as peças que formam o Instrumento, proceder de imediato à análise do Agravo de Instrumento interposto e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 360204/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Denise Pereira Taranto Faria, Advogado: Dr. José da Silva Caldas e outros, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 374842/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Embargado: Silvana Aparecida Gatti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Montemor Sangioni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão no tocante à admissibilidade do tópico referente à integração da ajuda alimentação por dissensão jurisprudencial; **Processo: ED-RR - 375712/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Derly Rigueira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 380051/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Alberto Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando erro material constante da parte dispositiva do acórdão de fls. 354/359, determinar que passe a constar o seguinte: "por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema valetik/ajuda-alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba em questão do salário do obreiro, tendo em vista a sua natureza indenizatória"; **Processo: ED-RR - 386428/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Sérgio Gomes de Freitas, Advogada: Dra. Lia Palazzo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão quanto ao maltrato à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT; **Processo: ED-RR - 396556/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Embargado: Silvana Aparecida Bueno Ferro, Advogada: Dra. Elizeth Aparecida Zibordi,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 403153/1997-5 da 20a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Embargado: Ariosvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 403154/1997-9 da 20a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Embargado: Ariosvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 406929/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 448810/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Mário Rubens Pavarin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 448812/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Carlos Martins Anacleto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 465008/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Marcelo Pascoal de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Pascoal de Moraes, Embargada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marcelo de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470118/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Dilermando Ferreira Tobias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470123/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Fernando Augusto Paz Pantoja e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 485335/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Hailton Dariu Ribas, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator; **Processo: ED-AIRR - 487173/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa de Caolim Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Odair Alvim de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 489593/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Antônio de Souza, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 490386/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Calçados kolli's Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Regina Márcia N. Brantis, Embargado: Ronnye Amad, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 491614/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: José Araci Lopes, Advogada: Dra. Lara Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 493715/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Mara Lúcia Neuls, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496106/1998-5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Getumil dos Santos Lisboa (Espólio de) e outro, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496154/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Beatriz Rivette Guimarães e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator; **Processo: ED-AIRR - 496200/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Jacinto Loureiro de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496207/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Maria de Fátima de Farias, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 497603/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr.

Robinson Neves Filho, Embargado: Shirley Oliveira Nunes Rezende, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; Às dezesseis horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Turma

### Subsecretaria de Recursos

PROC.Nº TST-AIRE-17.673/99.8 (P-76.196/99.2)  
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 06/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.675/99.7 (P-76.958/99.0)  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 09/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.676/99.1 (P-76.960/99.0)  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 08/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.677/99.6 (P-76.961/99.4)  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 08/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.678/99.0 (P-77.186/99.4)  
Requerente: UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 08/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.679/99.5 (P-77.055/99.7)  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 08/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.680/99.0 (P-77.056/99.1)  
Requerente: SÉRGIO CAMPOS  
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 09/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.681/99.4 (P-77.035/99.3)  
Requerente: CLÁUDIO ROGÉRIO DE MELLO E OUTRA  
Advogado : Dr. Luís Eduardo Correia Serra

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 09/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC.Nº TST-AIRE-17.682/99.9 (P-76.957/99.6)  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.  
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.  
3- Dê-se ciência.  
Em 08/09/1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AI-62.222/92.2

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : **JURIMAR DE ALMEIDA**  
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 137-41.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-153.522/94.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO**  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Fernando Arthur Tollendal Pacheco para, ao entendimento de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as matérias objeto dos embargos declaratórios lá opostos pelo Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões de fls. 877-93.

Contra-razões a fls. 896-99.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar o retorno dos autos à sua origem, para complementação do ofício judicante, questão sob a disciplina de leis ordinárias, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via pública, ou seja examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Cor-

te Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Peios fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-159.036/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **JOSÉ ANTONIO DE ASSIS**  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
 Recorridos : **BANCO REAL S/A e OUTRA**  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos opostos por José Antônio de Assis, quanto à nulidade do acórdão embargado, dele conhecendo, mas negando-lhe provimento, no respeitante à complementação do aposentadoria, por entender que a pretensão formulada pelo empregado não encontra abrigo nas disposições estatutárias disciplinadoras do tema.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões trazidas a fls. 745-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 755-9.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, a qual serve de exemplo o seguinte aresto: "TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARÁGRAFO 1º, E 7º, INCISO XXIX. A norma do artigo 7º, inciso XXIX, a, da Carta Federal, teve o efeito de alargar o prazo prescricional das ações do trabalhador urbano, decorrentes do contrato de trabalho, propostas no curso do contrato, não se aplicando, obviamente, a ações já em curso quando de seu advento. Saber se essas ações foram, ou não, ajuizadas dentro do biênio, ou se a prescrição atinge o próprio fundo do direito ou apenas as parcelas anteriores ao lapso prescricional, é questão que não se alça ao nível constitucional, de molde a ensejar o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 28/8/92, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18/9/92, pág. 15.412).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162.702/95.1

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **PEDRO MONTEIRO DE ABREU e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Juraci Jorge da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 246-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162.709/95.3

TRT - 14ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ADELIA LIMA YARZON e OUTRO

Advogada : Dr.ª Claricea Soares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 220-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-173.440/95.9

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

Advogado : Dr. José Tóres das Neves

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nº 296 e 310 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inci-

so III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 479-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 487-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Arte o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-175.058/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : VALDIR PEREIRA DA SILVA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Severina Almeida Falcão

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 212-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.789/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorridos : MIGUEL FERNANDES RAMIRES e OUTROS

Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 398-402.

Não houve contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 377-80, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, ratificando o entendimento de que, de fato, o Recurso de Embargos, antes interposto, não reunia os pressupostos do art. 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, o cabimento da via recursal eleita, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-191.124/95.6

TRT - 24ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ANA ALVES DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo União, tendo em vista o fato de a Revista achar-se desfundamentada, ante a falta de indicação da ofensa legal e da divergência jurisprudencial.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 250-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista que decisão recorrida ainda que em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, não há como superar a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade que acessam o recurso a esta instância trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.135/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : GILBERTO PORTO DANERIS

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 777-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 796-801.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-208.226/95.1

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : EDÉLCIO PELISSON

Advogado : Dr. Deusdério Tórmina

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, corroborando a aplicação do Enunciado nº 294, do TST, à espécie, não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A, quanto à matéria prescricional orientadora dos reajustes de anuênios pleiteados na Reclamatória, por considerar o recurso desprovido de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI; e 7º, inciso XXIX, alínea a, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões carreadas as fls. 735-46.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.490/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : MAURO CÉSAR PINHEIRO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 331 e 337 desta Corte,

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 37, inciso II, da Lei Maior e 19, do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 260-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 276-81.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insera-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-217.907/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NELSON RAMÃO PEREIRA BARBOSA

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa para, com base no Enunciado nº 294 do TST, declarar prescrito o direito do Reclamante postular horas extras em juízo, determinando, em consequência, a extinção do processo por incidência do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, em consonância com as razões declinadas a fls. 964-7.

Cumprido salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência uniforme e pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido da infraconstitucionalidade do tema em debate, conforme exemplifica o seguinte aresto: "TRABALHISTA. DISCUSSÃO EM TORNO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 173. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. A matéria concernente a prazo prescricional tem base em legislação infraconstitucional, cuja negativa de vigência não importa afronta direta a preceitos da Carta Federal. Somente por via reflexa seria capaz de gerar ofensa constitucional, o que não fomenta o recurso extraordinário, na forma da copiosa jurisprudência" (AG-AI-152.712-0/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/2/95).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-225.807/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **LINDINALVA BRAZ SARDINHA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela União para restabelecer a decisão regional que consagrou a existência do vínculo empregatício postulado na Reclamatória, sob o fundamento de que o conhecimento da Revista deu-se ao arripio do artigo 896 consolidado, não sendo aplicável à relação empregatícia sob exame as normas constitucionais do Diploma de 1988, aplicando-se-lhe a orientação do Enunciado nº 256 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, e ao artigo 19 do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 253-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-71.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar a existência de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, questão avaliada e solvida segundo os parâmetros do direito objetivo, sendo impossível aferir qualquer afronta constitucional, **in casu**, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-228.221/95.0

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **CÉSAR DANILLO GIACOMAZZI**

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho transcritório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, e 37, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 841-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 854-61.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-238.563/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **PAULO ROBERTO DRUMM**

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto por Paulo Roberto Drumm, para restabelecer a decisão regional declaratória da existência de vínculo empregatício, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência aos termos do Enunciado nº 126 do TST e do art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 865-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 881-6.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar o momento a partir do qual há que ser considerados devidos os salários do empregado estável demitido e que manifesta, via Reclamação Trabalhista, a sua intenção de ser reintegrado ao emprego, questão avaliada e solvida segundo os parâmetros do direito objetivo ordinário, sendo impossível aferir qualquer afronta constitucional, **in casu**, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85,

pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in AG. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Extraordinário. Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-243.707/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO REAL S/A**  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido : **PEDRO METELSKI**  
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A, quanto à matéria prescricional, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 924-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-244.877/96.2

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves  
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 145-8, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF - para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação da Empresa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 175-8.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-92.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante

contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irreducibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-248.008/96.9

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 153-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-248.460/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA CAEBB)**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **JOSÉ TELLES**  
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como por falta de prequestionamento quanto ao conteúdo no artigo 509 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 118-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-248.726/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 188-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.114/96.7

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIA CHABI DA SILVA

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo L. S. Carneiro

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho

que trancou o Recurso de Embargos da Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, 468, 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 428-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 441-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.969/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIA THEREZA XAVIER DE BRITO e OUTRAS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos das Reclamantes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 263-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 272-84.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.344/96.1

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TÚLIO ROGÉRIO VIEIRA DE JESUS

Procurador : Dr. Aluizio D. Miranda

Advogado : Dr. Osni Munhoz de Paula

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, 109 e 114, bem como aos artigos 894 e 896 da CLT e 4º do CPC, a União manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 405-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.926/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins  
Recorrido : **DURVAL LÁZARO DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Lívio Enescu

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126, 297, 333 e 337 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 210-18.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-258.657/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **ANTÔNIO DA COSTA RABELO e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União, para determinar que a decisão da Turma se adapte aos termos da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios desta Corte, item nº 79, **verbis**: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 491-6.

Contra-razões a fls. 499-502, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial

ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-258.847/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BRASIMET - COMERCIO E INDUSTRIA S.A.**  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Recorrido : **SILVIO FERNANDES DE MIRANDA**  
Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 239-46.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-260.538/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **NELSON BATISTA JORGE**  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorrida : **ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A**  
Advogado : Dr. Célio Luiz Bitencourt

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 182-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.607/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A. - DIVISÃO VOLKSWAGEN  
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
Advogada : Dr.ª Alexandra Carvalho da Rocha

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho transitório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 455-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 466-73.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.448/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : JOSÉ FRANCISCO FURIATI  
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 319-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 2 de setembro de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-263.404/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
Recorrida : SOLANGE MARIA CAMPOS  
Advogada : Dr.ª Vanilda Pereira da Conceição

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 301-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-263.524/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
Advogada : Dr.ª Alexandra Carvalho da Rocha

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho transitório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 355-65.

Apresentadas contra-razões a fls. 370-80.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação proces-

sual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.137/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : PAULINO MACAN  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretiva dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 524-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.525/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Recorrida : NADIR BARBOSA MOTTA  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Docas do Pará, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 233-5.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.708/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva  
Recorrido : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos do Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o artigo 19, do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 294-301.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.823/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo  
Recorrida : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

Advogado : Dr. Jorge Radi

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegetório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 340-2.

Contra-razões oferecidas a fls. 347-50.

Conforme se infere do decisório de fls. 335-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, ratificando o entendimento de que, de fato, o Recurso de Embargos, antes interposto, não reunia os pressupostos do art. 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, o cabimento da via recursal eleita, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-267.139/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Recorrido : **ALBERTO PERES VIEIRA**  
 Advogado : Dr. Raimundo Teixeira Mendes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 256-64.

Apresentadas contra-razões a fls. 267-70.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-268.003/96.8

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque  
 Recorrido : **EDEVALDO BORGES**  
 Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu integralmente dos Embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos acostados e a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 532-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-268.053/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **ELITA ALVES FREITAS**  
 Advogada : Dr.ª Rivadávia Albernaz Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, incisos II e XIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 315-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-268.617/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorrido : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, com a compensação dos aumentos espontâneos concedidos no período, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 7.788/89, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, bem como desrespeito ao instituto da coisa julgada e sonegação da prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 374-80.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-269.908/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **COMERCIAL DE LOTERIAS LTDA. e OUTRA**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **TONINO PANDOLFO**  
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 196 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Comercial de Loterias Ltda. e Outra.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, as Demandadas manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 676-81.

Não há contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa

matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-271.566/96.3

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ELUMA CONEXÕES S/A  
Advogada : Dr.ª Andrea Tarsia Duarte  
Recorrido : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso XVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 438-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.589/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HELDER TAPAJÓS JUSTO e OUTRO  
Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
Advogado : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 308-14.

As contra-razões juntadas a fls. 319-20 foram subscritas por advogado sem poderes nos autos.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-

se nesse sentido, deia sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-272.219/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ANTÔNIA DE PAULA COSTA e OUTROS  
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 195-200.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.525/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP  
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Recorrido : AGOSTINHO RAIOL DA CUNHA  
Advogada : Dr.ª Ângela Coelho Rodrigues

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 257-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, deia sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do

intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-278.703/96.2

TRT - 7ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CÉLIA BEZERRA DE SOUZA e OUTROS

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, que conheceu do Recurso de Revista da Empresa quanto à URP de fevereiro de 1989 e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos relativos ao citado plano econômico.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, registre-se que o Autor Jair Gurgel-Barreto requereu a desistência da ação, cujo pedido foi homologado pelo Ex.º Sr. Ministro Presidente da Primeira Turma (fl. 242).

O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de aceitação de Embargos em face das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou, ainda, da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o AI nº 225.036-2, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 25/9/98: "O acórdão do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela improcedência do pedido de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989 (26,05% - PLANO VERÃO), rejeitando a tese do direito adquirido. O aresto está em conformidade com o decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento das ADIs nºs 694, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 11/3/94, e 729, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 14/11/96."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-284.857/96.8

TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta

Recorrido : MARCONDES JOSÉ ALBUQUERQUE GOMES

Advogado : Dr. Jairo Aquino

#### DESPACHO

A CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já hou-

vera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidente a decadência sobre a espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifico da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto, em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-285.162/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

#### DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 218-23.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Sindicato a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma unânime em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-288.760/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERALDO HEITOR BRAULINO

Advogado : Dr. Marthius savio Cavalcante Lobato

Recorrida : MANNESMANN S/A

Advogada : Dr.ª Denise Brum Monteiro de Castro Vieira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Geraldo Heitor Braulino.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, §§ 1º e 2º do ADCT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 314-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 326-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para

viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-290.579/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JORGE DA PAZ FERNANDES  
Advogado : Dr. Jairo A. de Miranda  
Recorrida : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogado : Dr. João David da Costa

### DESPACHO

Jorge da Paz Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.620/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A e OUTRA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : WALDEMAR FRENEDOSO  
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos dos Reclamados, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 288 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1036-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 1042-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-291.028/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari  
Recorrido : IEDO XISTO PANHAM  
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 832 da CLT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 275-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-291.466/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Recorridos : ONOFRE DE CAMPOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Nelson Câmara

### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

A Ferrovia Paulista S/A - Fepasa, com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma, que, por aplicação do Enunciado nº 361 da Súmula deste Tribunal, não conheceu da sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas, com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que e exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pag. 28.484).

No caso vertente, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate acerca das disposições contidas no artigo 193 da CLT, que, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, o qual reclama a violação direta à lei fundamental, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma, em 9/2/93, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-291.478/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA.  
Advogada : Dr.ª Dirce Beato  
Recorrido : PEDRO LUIZ SANTIAGO  
Advogado : Dr. Elias José Barbosa Filho

#### DESPACHO

A douta Primeira Turma, lastreando-se nos termos do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu da Revista interposta pelo Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda. quanto ao tema relativo à suspeição de testemunha, não acolhendo como óbice ao compromisso com a verdade o fato de ela ser, também, litigante com a Reclamada.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões aduzidas a fls. 220-6.

Não há contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]; e, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.357/96.7

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Recorrido : OLAVO NYLANDER BRITO JUNIOR  
Advogado : Dr. José Olivares de Azevedo

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 148-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" [in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-295.920/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 153-5, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória, em face da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal.

Com base nos artigos 5º, inciso II, e 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar que o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional.

Contra-razões apresentadas a fls. 171-3.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-297.760/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A e OUTRA

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : JOÃO ALBERTO CORREA DIAS

Advogado : Dr. Alcinésio Barcellos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamados contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 832 da CLT, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 195-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

Entretanto, verifica-se de plano irregularidade no tocante à apresentação do recurso, tendo em vista que as razões de recurso extraordinário não se encontram assinadas pelo seu subscritor, tornando o apelo inexistente.

Diante disso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-298.203/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos

Recorridos : LUIZ MORAES DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Alvermar Luiz L. Baranna

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que não conheceu de sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trançado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AqPa)-PS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303.197/96.6

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : DARCY BATISTA ARANTES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Darcy Batista Arantes

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, a, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 94-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.892/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : OSVALDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : PIRELLI CABOS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 535-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 542-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários uti liberos no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-306.568/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE  
Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna  
Recorrido : MANOEL PAULINO  
Advogado : Dr. José Cândido de P. Neto

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Companhia Agrícola Pontenovense quanto à matéria referente às horas in itinere, com adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob o fundamento de que a jornada de trabalho inclui o período de efetivo labor e aquele dispendido no percurso até o local da prestação de serviços, que se constitui em tempo à disposição do empregador.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 184-9.

Não há contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Por derradeiro, cumpre salientar a ausência de prequestionamento do preceito constitucional tido por violado, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.725/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR  
Advogada : Dr.ª Ângela Sigolo Teixeira

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissão a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-308.321/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : MARCO ANTÔNIO PISANELLI  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Sudameris do Brasil S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 152-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-308.672/96.1

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia  
Recorrido : **JOÃO BATISTA RAULINO**  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 555-62.

Não há contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-321.757/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **DIAMANTINO DOS SANTOS CARVALHO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Ayres D'Athayde W. Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela União para determinar que a decisão da Turma se adapte aos termos da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL e MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 188-93. Contra-razões inexistentes.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-322.205/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Procurador : Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer

Recorrida : **TELMA POUBEL DE BARROS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário.

Apresentadas contra-razões a fls. 93-7.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 19/3/99 (fl. 87), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 5/4/99. Tendo sido protocolizada a petição de fls. 89-91 somente em 14/4/99, revela-se intempestivo o presente apelo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-323.655/96.3

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA e OUTROS**

Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que negou provimento à remessa **ex officio**, mantendo a decisão regional, a qual, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-324.016/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 Procurador : Dr. Donizete Itamar Godinho  
 Recorrido : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 42-4, complementado por pronunciamento declaratório a fls. 70-1, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sob o fundamento de que a demanda não se enquadrava na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a CNEN manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 89-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplificada o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma unânime em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-324.034/96.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 Procurador : Dr. Benedito Gomes Barboza  
 Recorrido : WALDIR ANTÔNIO DA SILVA  
 Advogada : Dr.ª Maria Rita Santiago

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 227-30, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória, em face da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 do STF.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não serem devidos os reajustes salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Inexistentes as contra-razões apresentadas a fls. 250-1, porque apócrifas.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-325.120/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 Procuradora: Dr.ª Cleia Marilze Rizzi da Silva  
 Recorrido : ORLANDO APARECIDO DE CARVALHO  
 Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Gimenes

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 92-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-325.458/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
 Advogado : Dr. Ney Proença Doyle  
 Recorrido : DARLANT FERNANDES DA CUNHA  
 Advogado : Dr. André Francisco R. Guimarães

**DESPACHO**

A Viação Itapemirim S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda deferiu o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, única e exclusivamente, com base no pressuposto de que o acordo coletivo noticiado nos autos não abrangia o Reclamante por estar fora da base territorial dele, sem adotar tese, explícita ou implicitamente, sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.730/89 ou sobre o instituto do direito adquirido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 deste Tribunal, por falta de prequestionamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer.

Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-325.466/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL E DO ESTADO DE GOIÁS - SINDPD/DF-GO**

Advogada : Dr.ª Denise A. Rodrigues

Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 339-43, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 353-4, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto pelo Sindpd/DF-GO, mantendo a decisão regional que absolveu o Serpro da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais relativas a URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de 357-78.

Embassam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 381-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-327.466/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **LUZIA LABANCA NEVES DE ARAÚJO**

Advogado : Dr. Pedro Barreto F. Netto

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -

AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-328.685/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ALBERTINA LÚCIA AGUIAR SOARES e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Soares B. Campos

Recorridos : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradores: Drs. Sérgio Oliveira de Alencar e Roberto das Graças Alves

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 174-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 188-9, deu provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo INSS e Ministério Público do Trabalho junto àquele Regional, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Autarquia ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 193-9.

Embassam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos prefalados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-330.553/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **WARNER (SOUTH) INC**

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : **AMAURI RUIZ**

Advogado : Dr. Nadir Antônio da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 151-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 145-8, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.449/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrida : MARIA APARECIDA VIANA CLEMENTE

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 129-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 123-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-340.740/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.)

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Gomes

Recorrido : GERSON GALANTE

Advogado : Dr. José Ribamar Farias

#### DESPACHO

A Empresa em epigrafe com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário de parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional autorizador do seu apelo, resultando desfundamentado o recurso, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 201.702-7/PE, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA AUTORIZADORA. Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. Precedentes da Primeira Turma (AGRAGs 157.821-2-RJ e 177.773-8-PR, 13.5.96) e da Segunda Turma (AGRAGs 143.386, 15.5.92, e 150.475-8-RJ, 12.9.95) Recurso não conhecido", (Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 9/4/99, pág. 36).

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.076/97.5

TRT - 24ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrida : MARIA ELIANE DE ALMEIDA

Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 90-2, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória, em face da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 do STF.

Com base nos artigos 5º, inciso II, e 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, 167, inciso II, e 169, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não serem devidos os reajustes salariais decorrentes da aplicação dos planos econômicos Bresser e Verão e que o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado,

impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-346.619/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

Recorrido : ADAIR JOSÉ DE DEUS

Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 173-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgrG)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-347.485/97.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-

**TES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS**

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

Recorrida : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A Federação em epigrafe, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 2º e 5º, inciso II, 22, inciso I, 44, e 48, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em habilitação ao provimento do cargo de Juiz Classista do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não terem sido observadas as exigências estatuidas pelo Ato nº TST-GP-594/95 atinentes à elaboração das listas triplíces pela entidade sindical.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-3.

Tem por sede a legislação questionamento acerca da regra inscrita no citado dispositivo consolidado, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 9/2/93, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347.686/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : WALNY FRANÇA GOULART

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 83-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 50-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 63-8.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmaria que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Some-se a isso o fato de ser de âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-350.050/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**DE CAXIAS DO SUL**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : BANCO DE TOKYO S/A  
 Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 188-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-ED-AIRR-351.764/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : FAUSTO ELIAS FERNANDES MARQUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 82-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 76-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROHC-352.945/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: BRUNO NARDINI FEOLA  
 Advogado : Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf  
 Recorrido : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE AMERICANA/SP

**DESPACHO**

Bruno Nardini Feola, pelas razões de fls. 225-39, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 222-4, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, aplicando-se na hipótese a jurisprudência da Corte Suprema.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pelo Reclamante, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

veis. Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356.590/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : GRÁFICA MUTO LTDA.  
 Advogado : Dr. João Pires de Toledo  
 Recorrido : RONALDO RAIMUNDO FONTES  
 Advogado : Dr. João Carlos Costa Leite

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 154-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 179-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 190-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-359.899/97.0

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MINAS ALIMENTO LTDA.  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Recorrido : RAIMUNDO SIMAS LEITE

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar **inadita altera parte**, ajuizada por Minas Alimento Ltda., objetivando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1.154/93, em curso, perante a 14ª JCJ de Belo Horizonte, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias pela extinção de contrato de trabalho.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao constatar ter sido julgada a ação principal (TST-ROAR-311.680/96.3), deu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto da demanda cautelar em referência.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do recurso em exame, por cingir-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, questionamento acerca do citado dispositivo do Direito Processual Comum.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode

confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-367.577/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorridos : ENEDIR TRINDADE DAS NEVES e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Carmen Martin Lopes

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 98-102.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-367.724/97.9

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido : MANOEL REIS DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José Lopes

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por

entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, inciso II e IX, 114 e 173, bem como aos artigos 106 e 142, ambos da Carta Magna de 1967 - EC nº 1/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 104-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372.812/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por ausência de afronta direta à Constituição Federal, bem como por falta de prequestionamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 78-81.

Contra-razões apresentadas às fls. 83-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorri-

da. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 8 de setembro de 1999.  
**WAGNER PIMENTA**,  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-374.767/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIA E AFINS DE SÃO PAULO**

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorridos : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**  
**• OUTROS**

Advogada : Dr.ª Ana Martha Ladeira

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva **ad causam**.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 277-83.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.536/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ARLETE REJANE DE OLIVEIRA KEMPF • OUTROS**

Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte, tranca o Recurso de Embargos da União.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 260-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF,

art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.868/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **TRANSPORTES SERGIPE BAHIA LTDA. - TRANSERBA**

Advogado : Dr. Luiz Gonçalves

Recorrido : **ANICETO JOSÉ DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Adib Miguel Elias T. Lulia

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Transportes Sergipe Bahia Ltda., ao constatar a deficiência de traslado, pelo v. acórdão de fls. 95-6.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-31.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.676/97.6

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ADAIL LOBO DE FIGUEIREDO • OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 76-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-

citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.336/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JOSÉ LUIZ ALONSO SOBRINHO

Advogada : Dr.ª Gersei Elizabeth de Moraes Copetti

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados n.º 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV LIV e LV, 7º, inciso XXIX, a, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 76-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ad âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-384.400/97.4

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADÃO MOREIRA DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

### DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, com o fito de suspender a execução do Processo nº 97269776/91, em curso na 1ª JCM de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-11.330/95, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-347.437/97.3.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 330-3, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Universidade Federal de Santa Maria, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Universidade ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 347-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 366-70.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela

Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, ai, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte, a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-386.695/97.7

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrido : BRASFLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTRINOC

Advogados : Drs. Carlos Alberto Forbeck de Castro e Darlon Carmelito de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, mantendo a decisão regional que decretou a abusividade da greve e determinando o descontorno dos dias de paralisação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato em epígrafe interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 516-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à Lei nº 7.783, de 2/8/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à

Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.  
Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-394.056/97.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
Procurador : Dr. Humberto Campos  
Recorridos : ARMANDO FARREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Magna Carrijo Pereira

#### DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a Ação Rescisória proposta, objetivando desconstituir aresto da SDI, a qual, ao ensejo do julgamento dos seus Embargos, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-395.167/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrida : ELAINE APARECIDA MARSOLA  
Advogada : Dr.ª Mariluce Miguel

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 112-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 106-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não repre-

senta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.709/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 440-3, complementado por pronunciamento declaratório a fls. 455-6, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 462-73.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 476-83.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.923/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
Recorrido : THELL ANGELO BASTOS MARTINS  
Advogada : Dr.ª Rosa Maria Calderaro de Souza

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 126, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e §2º, 114, 173,

§1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399.940/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia  
Recorrido : ALFEU AYRES DE OLIVEIRA BUENO  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinette Atta

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, pelo v. acórdão de fls. 46-7.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 51-9.

Contra-razões razões apresentadas a fls. 65-71.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-400.726/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias a compreensão

da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-401.714/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrido : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS E DE MARCENARIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Advogado : Dr. Roberto Machado Filho

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de União da Vitória, mantendo a decisão regional que homologou convenção firmada entre as partes, exceto quanto às cláusulas que se referem a Reversão Salarial e a Taxa Assistencial Patronal (fl. 208).

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 274-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissão, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-403.052/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: RONALDO ELIAS CORDEIRO DE ALMEIDA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 241-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pelo Incra, para, considerando parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa do pagamento relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-AG-404.958/97.3

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE COLATINA  
Procuradora: Dr.ª Elizabeth Maria Tonini Coutinho  
Recorrida : MÔNICA VERVOLET PONCHA e OUTROS  
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Ordinário interposto pelo Município de Colatina, tendo em vista que a decisão proferida no agravo regimental interposto de despacho que indefere pedido de suspensão de execução de medida antecipatória da tutela não é terminativa do feito, porque não decide o mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, o Requerente interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 315-39.

Contra-razões a fls. 376-82, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de recurso ordinário incabível. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate se situa no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/04/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se vislumbra a apontada violação, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.721/97.0

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOSÉ CIVIDANIS SILVA

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 302-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 307-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 313-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-406.492/97.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR

Advogado : Dr. Valdir Perrini

Recorrida : CNEC ENGENHARIA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.)

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 147-50, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto pela Empresa, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 165-81.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço e conclui afirmando ter-lhe sido negada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABA-

LHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Por derradeiro, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-AG-407.476/97.7

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE COLATINA**

Procuradora: Dr.ª Elizabeth Maria Tonini Coutinho

Recorridos : **NILTON DE FÁTIMA DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Edivaldo Lievori

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Colatina, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo Regimental interposto contra despacho que indefere pedido de suspensão de execução de medida antecipatória da tutela não é terminativa do feito, por que não decide o mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 335-59.

Contra-razões a fls. 396-402, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso Ordinário incabível. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate se situa no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/04/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se vislumbra a apontada violação, razão pela qual não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-407.488/97.9

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE COLATINA**

Procuradora: Dr.ª Elizabeth Maria Tonini Coutinho

Recorridos : **ALMERINDA MARIA DE JESUS SANTOS e OUTROS**

Advogado : Dr. Edivaldo Lievori

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Colatina, tendo em vista que a decisão proferida no agravo regimental interposto de despacho que indefere pedido de suspensão da execução de medida antecipatória da tutela não é terminativa do feito, porque não decide o mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, o Requerente interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 197-221.

Contra-razões a fls. 258-64, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de recurso extraordinário incabível. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate situa-se no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se verifica a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-410.624/97.0

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ADÃO BECKER GONÇALVES e OUTROS**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

### DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, com o fito de suspender a execução do Processo nº 01592.202/88.8, em curso na 2ª JCJ de Canoas/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-372.474/97.0, em curso nesta Corte.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 123-5, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Petrobras, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 147-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 174-5.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROIJC-411.361/97.8

TRT - 7ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

Procurador : Dr. José Antônio Parente da Silva

### DESPACHO

O colendo Órgão Especial, pelo v. acórdão de fls. 171-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 191-3, deu provimento ao Recurso Ordinário em impugnação de investidura de Juiz Classista originária do TRT da 7ª Região, interposto pelo Ministério Público do Trabalho junto àquele Regional, sob o fundamento de que, a teor do artigo 116, parágrafo único, da Constituição Federal, o Juiz Classista só poderá ser reconduzido apenas uma vez, não havendo a possibilidade de outra investidura para o mesmo cargo, independentemente de ser ou não para o período subseqüente.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos V, LIII, LIV e LV, José Ribamar da Silva manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 196-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de

quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.700/97.1

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido : **HENRIQUE JOHN EDDY RANDOLPH ROSENTHAL**

Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-3, complementado pelo de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 90-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-103.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-414.591/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcellos do Carmo

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 160-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão

dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAC-416.407/98.7

TRT - 7ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMO ELÉTRICA DO CEARÁ**

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

### DESPACHO

A Coelce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu da remessa **ex officio** e do seu Recurso Ordinário em Ação Cautelar originária do TRT da 7ª Região.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, a decisão que afere se a demanda proposta pela parte interessada, em juízo, atende aos requisitos legalmente estatuidos aos intentos pretendidos.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422.250/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PLÁSTICOS POLYFILM S/A**

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : **RIVALDADE JARDIM VIANA**

Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 126 e 333 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 101-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho ori-

ginado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravado, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-423.283/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF

Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior

Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DAS NEVES

Advogado : Dr. Rubens Santoro Neto

#### DESPACHO

A Douta Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e limitar a condenação dos haveres dos empregados, decorrentes da URP de abril e maio/88, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) do referido índice.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta a seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, firmando-se nas razões apresentadas a fls. 473-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Por derradeiro, cumpre salientar a ausência de prequestionamento do preceito constitucional tido por violado, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

sobre eles, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.168/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Nivaldo Pessini

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP; e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Drs. Elimara Aparecida Assad Sallum, Maria Luíza Dias Mukai, Cassius Marcellus Zomignani, Rubens Augusto C. de Moraes, Pedro Teixeira Coelho, José Angelo Gurzoni, Jayme Borges Gambôa, Luiz Gonçalves, Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Vera Lúcia dos S. Menezes, Jimir Doniak Júnior, Cláudio dos Santos e Marcelo Guimarães Moraes

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 44, 48 e 114, § 2º, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.317-26.

Contra-razões do Sindimaq a fls. 1.332-4 e do Sindicon a fls. 1.338-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.643/98.9

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇADOR

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de negociação prévia e de quorum na assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 320-5.

Contra-razões a fls. 329-32, apresentadas tempestivamente. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.712/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-115.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.715/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : ODENIR ROSAS DE FIGUEIREDO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37; incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como ao artigo 106 combinado com o artigo 142 da CF/67, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 91-123.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.716/98.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : ELANE MARGARETH DE S. SARDINHA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois,

é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-8-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.718/98.1

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Procuradora: Dr.ª Alzira Farias A. da F. de Góes

Recorrido : RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 58-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, 37, incisos II, IX, e §2º, 39, e 173, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.352/98.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Alzira Farias A. da F. de Góes

Recorrido : ALVARO CALAZANS BELEM

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 76-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXX, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF de 67/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.357/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA MARGARETE RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 66-8, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, pelas razões de fls. 71-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.554/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : IVALDIR APARECIDO PEDROSO

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transcatório do Recurso de Embargos oposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 97-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-429.585/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : MARIA ROSA ROMÃO DE MELLO

Advogada : Dr.ª Regina Célia Dalle Nogare

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 104-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 111-6.

Conforme se infere do decisório de fls. 99-101, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-430.538/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO REAL S/A E OUTRO

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : MARCO AURELIO CAVIOLI

Advogada : Dr.ª Cynthia Gateno

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Reclamados, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 223-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 217-20, houve

por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandados em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431.239/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NÍVIA MARIA SOARES

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogados : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi e Outros

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, mandando processar a Revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX (fls. 96-103).

O Reclamado apresentou contra-razões a fls. 106-10.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-436.607/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : LAZINHO FERREIRA

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 82-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 77-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.773/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : REGINALDO AMARO PEREIRA

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, complementado pelo de fls. 114-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 118-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-437.518/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA**  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Recorridos : **JOÃO LUIZ BARBOSA COUTINHO e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Jaime Pires de Menezes

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 1.238-43, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 1.251-2, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar originário do TRT da 6ª Região interposto pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, mantendo a decisão regional, a qual, ao limitar a execução até a penhora, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, por meio de demanda cautelar, afigura-se viável a suspensão dos efeitos da execução quando importar em alienação de bens ou disponibilidade de numerários. Não é a hipótese de que ora se cuida.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXII e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar que, por ser Empresa Pública sem fins lucrativos, os seus bens patrimoniais não estão sujeitos à penhora. Conclui asseverando que lhe foi sonegado o direito ao devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do recurso em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca da penhora.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.480/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO NACIONAL S/A**  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Recorrida : **YORRANA ESCOLÁSTICA RAMOS DA SILVA PLINTA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 120-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifica-se a interposição do Recurso Extraordinário sem a devida assinatura do advogado na petição e nas razões de recorrente. Sendo apócrifo, o recurso não preenche um dos requisitos formais. Nesse sentido, essa matéria já mereceu a manifestação do Pretório Excelso, em acórdão assim ementado: "É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso" (RE nº 105.138-8-EDcl-PR, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 27/3/97, DJU 15/4/97, pág. 6.835).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.940/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO BOAVISTA S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrida : **MARIA APARECIDA TRENTIN**  
 Advogada : Dr.ª Silvia Ivone de Almeida Barros

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 65-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 61-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de

admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~por se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-442.100/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorridos : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ e OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DE BELÉM; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE FRESCA DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA MEDEIREIRA E MOVELEIRIA DE TAILÂNDIA - SINDMATA; SINDICATO DOS DESPACHANTES DE BELÉM e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CASTANHAL E REGIÃO NORTE E NORDESTE**

Advogados : Drs. Carlos Balbino Torres Potiguar, Manoel José Monteiro Siqueira, Juarez Rabello Soriano de Mello e Paulo Augusto Maia Franco

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 8º, inciso III, e 114, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 520-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-444.234/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **JOSE MARIA DA SILVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 109-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 105-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.321/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : ALBA REGINA AMARAL EBERT e OUTROS

Advogada : Dr.ª Adriana Corrêa Saker

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, pela ausência de afronta direta ao art. 8º da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 111-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.337/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Gilberto Camillo Magaldi

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 223-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 281-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.545/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : WILSON MEIRA XAVIER e OUTROS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SOARES

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 125-6, complementado a fls. 134-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 138-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-444.968/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : ALDAIR RIBEIRO  
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 138-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 133-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Dá se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.692/98.6 TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos  
Recorridos : JOSÉ CARNEIRO CAVALCANTE e OUTROS  
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 158-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por se encontrar desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 162-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência

da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.733/98.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS  
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrida : ANA PENA  
Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como ao artigo 106 combinado com o artigo 142 da CF/67, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 72-103.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-446.617/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 502-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 513-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.088/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Recorrido : **NICANOR JOSÉ DA COSTA**  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 62-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 68-77.

Conforme se infere do decisório de fls. 34-41, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.454/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
 Recorridos: **JOSÉ CARNEIRO CAVALCANTE E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-51, complementado a fls. 62-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.576/98.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ARACRUZ CELULOSE S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **ANTÔNIO DA SILVA MEIRA**  
 Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 125-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 131-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-43.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-

MENTO - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.718/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : GIORGIO DALLA MUTTA

Advogado : Dr. Belchior Francisco de Castro

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 200-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 213-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 223-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-450.134/98.4

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ROQUE SOBRAL DA COSTA

Advogada : Dr.ª Ísis M. B. Resende

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante por enten-

der não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 270-2.

Contra-razões oferecidas a fls. 276-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 264-6, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Autor em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.844/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : EMÍLIO DA SILVA BARCELLOS

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 77-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-93.

Conforme se infere do decisório de fls. 57-62, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.366/98.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos : LÁZARO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 80-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o

processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado; circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.305/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ANGELITA RIBEIRO SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Roberto Viriato R. Nunes

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 37, caput e inciso II, 93, inciso IX, 109 e 114, a União interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 82-5.

Contra-razões apresentadas às fls. 87-9.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.640/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 331 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.749/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos

Recorrido : AFONSO SILVA DA FONTOURA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 74-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.756/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia  
 Recorridos: **JOVENILDO IGNÁCIO DE MELLO e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 69-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.527/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **JOSELINO RODRIGUES**  
 Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 125-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 361 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 130-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.531/98.6

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ARACRUZ CELULOSE S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **CARLOS ROBERTO FERNANDES**  
 Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 117-20.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-461.093/98.6

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : **DJALMA VICTOR STEFFANI**  
 Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 284-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há

muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-461.314/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos

Recorrido : LUIZ CARLOS CLARO

Advogado : Dr. Mauro Dalarme

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A Redere Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que deu provimento parcial a sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.034/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos : LUCIANO BRANDÃO MARINHO e RODOMAR LTDA.

Advogado : Dr. Odival Quaresma

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de

pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.045/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogada : Drª. Janaina Castro de Carvalho

Recorrida : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - ABEA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 8º, inciso III, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 40-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aludida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.114/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorridos : JAURI MACHADO DA SILVA e OUTROS

Advogado : Pio Cervo

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, pelas razões de fls. 49-56.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-463.220/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 489-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicio-

nal: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-464.533/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIII e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 371-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 377-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-465.746/98.8

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrida : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, para determinar extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de negociação prévia e a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.066-76.

Contra-razões a fls. 1.079-81, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim

foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.587/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**  
Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho  
Recorridos: **LAURO DEMÉTRIO J. TAVARES E OUTROS**  
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 117-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221, 296, 297, 327 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 195, §5º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.591/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **NOSSATERRA - N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e OUTRA**  
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho  
Recorridos : **CARLOS ANTÔNIO JORGE e OUTROS**  
Advogado : Roberto A. O. Santos

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 516-8, ao

constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Reclamadas em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, as Demandadas manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 521-34.

Contra-razões apresentadas às fls. 537-40.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.225/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : **PAULO FARIA CAMPOS**  
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. Acórdão de fls. 42-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 47-50.

Contra-razões apresentadas às fls. 53-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.767/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo  
Recorrido : **JOSÉ CARLOS ATAULO**

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 72-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.964/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia  
Recorridos: MÁRIO FORLIN e OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 64-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros

igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-471.785/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO  
Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta  
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
Procurador: Dr. Adelio Justino Lucas  
Advogado: Dr. F. Moacir Barros

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para declarar a validade da cláusula referente à Contribuição Assistencial em relação apenas aos filiados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, incisos I, in fine, III e IV, e 7º, inciso XXVI, a Federação interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 344-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-471.786/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALOS DE CORRIDA, DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO e OUTRO, SINDICATO DOS TREINADORES, JOCKEYS, APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS ESPORTIVAS E SERVIÇOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados: Drs. José Fernando Moro e César Augusto Del Sasso

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito e da *legitimatío ad causam* ativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 e §§, o Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e Outro interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 561-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.337/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

Procuradora: Dr.ª Karen Alvarenga de Oliveira

Recorrida : INIS FÁTIMA DE PAULA

Advogado : Dr. Cretildo Rodrigues Crepaldi

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. Acórdão de fls. 39-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 43-50.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-472.470/98.1

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi

Recorridos : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, SINDICATO DA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DA BAHIA - SINPER e OUTRO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogados : Drs. Humberto de Figueiredo Machado, Luiz Walter Coelho Filho, José Carlos Morais Trindade e José Tórrres das Neves

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desconhecimento válido e regular do processo e em face da ilegitimidade ativa **ad causam**.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, incisos I, III e VI, III, § 3º, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 887-95.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema

Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.741/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PAULO CÉSAR NAYFELD GRANJA

Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogada : Dr.ª Vera Lúcia de Moraes Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. Acórdão de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 78-80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.927/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Sérgio S. Kurita

Recorrido : HÉLIO MIAMOTO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Hikari Indústria e Comércio Ltda., ao constatar a deficiência de traslado, pelo v. acórdão de fls. 77-8.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, alínea c, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 81-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a in-

firmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475.947/98.0

TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrida : **LEONIR TEZLAFF**

Advogada : Dr.ª Maria Helena Reinoso Rezende

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 201-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 188-95, a douda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.716/98.4

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : **OCTAVIANO CAMPOS DE BITTENCOURT**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 214/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 59-61.

Contra-razões juntadas a fls. 67-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.976/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido : **JOÃO BATISTA DA SILVA**

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 213-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 218-21.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-478.188/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS DE MINAS - SINCOPATOS**

Advogado : Dr. Solon Raposo Júnior

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATOS DE MINAS - SINDEC**

Procuradora: Dr.ª Maria Helena da Silva Guthier

Advogado : Dr. Carlos Alberto Camêlo

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para declarar a nulidade das cláusulas relativas à contribuição coletiva de empregados e à contribuição confederativa patronal, firmadas em convenção coletiva de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XVII, XVIII, XXII e LIII, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, incisos I, IV e VI, e 170, parágrafo único, o Sindicato patronal interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 168-86.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-488.225/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E ARUJÁ/SP

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. José Luiz Martins de Vasconcelos e Ricardo Ammirati Wash Rodrigues

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desconhecimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso VI, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá/SP interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 413-8.

Contra-razões da Fiesp a fls. 429-32, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, os Recursos Ordinários restaram prejudicados em face da inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-488.227/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PLAYCENTER S/A, PJG EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e OUTROS, RUMA ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA., G.S. PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., BINGO ITAIM - DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA., ESPOR - PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e OUTROS, e PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA.

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. Fernando Barreto de Souza, Antenor Maschio Júnior, Heraldo Jubilut Júnior, Marcos Wenceslau Batista, Fernando Mendes Dias, Rosângela Arizta Manjon Mancini e Emmanuel Carlos.

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a irregularidade na formação de quorum na assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 e parágrafos, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 470-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ES-512.167/98.0

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrida : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

### DESPACHO

Cuida-se de Efeito Suspensivo requerido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando sustar a eficácia da sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, ao ensejo do julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT/SP 71/98, quanto à cláusula 14ª, que lhe é desfavorável.

Esta Presidência, pelo r. despacho de fls. 112-3, publicado no DJU de 20/11/98 (fl. 115), deferiu a pretensão quanto à correção salarial e produtividade, por discreparem da legislação salarial na época da data-base da categoria.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 132-3, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso VI, 62 e 114, § 2º, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 157-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 164-8.

Prende-se a submeter ao crivo do Pretório Excelso decisão confirmatória de despacho que imprimiu mero efeito processual a recurso ordinário interposto contra demanda coletiva, pendendo esta, portanto, de decisão. Apenas desafiará o recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional, o julgado que aferir o mérito daquela ação coletiva, ou que extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade sindical a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não se revestindo o acórdão recorrido de qualificação de decisão de única ou última instância, com eficácia extintiva da demanda hábil a viabilizar o processamento do recurso extraordinário, deixo de admiti-lo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho